

Decreto nº 90.309, de 27.03.2023 - DOE AL de 28.03.2023 - Rep. DOE AL de 26.05.2023

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação com encerramento de tributação, relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e consolida as normas pertinentes ao referido regime, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo E:01500.0000001733/2023,

Considerando o disposto Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, especialmente alínea b, do inciso XIII, do art. 6º e §§ 4º e 5º, bem como os arts. 23 a 27-A;

Considerando a edição do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, alterado pelos Convênios ICMS 38/2019, 130/2019, 142/2019, 165/2019, 240/2019, 72/2020, 120/2020, 150/2020, 74/2021, 04/2022, 66/2022, 108/2022 e 154/2022;

Considerando a necessidade de consolidar, num só instrumento, as normas de substituição tributária e de antecipação com encerramento de tributação, relativas ao ICMS devido pelas operações subsequentes, inclusive atualizando-as até o Convênio ICMS 197, de 9 de dezembro de 2022 e o Protocolo ICMS 3, de 6 de abril de 2023,

Decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de substituição tributária, relativo ao ICMS devido pelas operações subsequentes, deve observar o disposto neste Decreto (art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, e Convênio ICMS 142/2018).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 2º As referências feitas neste Decreto ao regime de substituição tributária também se aplicam, no que couber, ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

Art. 2º A aplicação do regime de substituição tributária em operação interestadual depende de acordo específico celebrado entre este Estado e a unidade federada interessada (§ 1º, do art. 23, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênio ICMS 142/2018, Cláusula Segunda).

§ 1º O disposto no acordo interestadual previsto no **caput** deste artigo passa a ser exigido a partir da data:

I - prevista em decreto que o introduza na legislação tributária estadual; e

II - nele prevista, no caso de sua alteração.

§ 2º Para fins do inciso II do § 1º deste artigo, considera-se também alteração a inclusão de nova mercadoria ou operação no acordo interestadual de substituição tributária.

Art. 3º O sujeito passivo por substituição tributária deve observar as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria (art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênio ICMS 142/2018 , Cláusula Quarta).

Art. 4º Este Decreto se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (alínea a, do inciso XIII, do § 1º, do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, e Convênio ICMS 142/2018 , Cláusula Terceira).

Art. 5º As normas gerais previstas neste Decreto aplicam-se subsidiariamente ao regime de substituição tributária relativo aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos (Cláusula Quinta do Convênio ICMS 142/2018):

I - energia elétrica, de que trata o Anexo XXI deste Decreto;

II - combustíveis e lubrificantes, de que trata o Anexo XXII deste Decreto;

III - sistema de venda porta a porta, de que trata o Anexo XXIII deste Decreto;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor, de que trata o Anexo XXIV deste Decreto;

V - trigo em grão, farinha de trigo, misturas e preparações para bolos e pães, classificados nos CEST 17.044.00 a 17.044.27, 17.045.00, 17.046.10 a 17.046.16 do Anexo XVII do Convênio ICMS 142/2018 , de que trata o Anexo XII, Capítulo II, deste Decreto; e

VI - calçados, de que trata o Anexo XXV deste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no **caput** deste artigo na operação interna com mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, observado o disposto no Anexo XXVI deste Decreto.

Art. 6º Para fins deste Decreto, considera-se (Cláusula Sexta do Convênio ICMS 142/2018):

I - Segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I do Convênio ICMS 142, de 2018;

II - Item de Segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - Especificação do Item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária; e

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria; e

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

CAPÍTULO II - DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º São passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária os bens e mercadorias identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS 142, de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST (art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, e Cláusula Sétima do Convênio ICMS 142/2018).

§ 1º Na hipótese da descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária deve ser aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida no Convênio ICMS 142, de 2018.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o contribuinte deve informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não implicam alteração do CEST.

§ 5º A norma estadual, ao instituir o regime de substituição tributária, deve reproduzir, para os itens que implementar, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI do Convênio ICMS 142, de 2018.

§ 6º A exigência contida no § 5º deste artigo não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final-PMPF ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI do Convênio ICMS 142, de 2018.

§ 7º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais inseridos.

CAPÍTULO III - DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º O contribuinte remetente situado nas unidades da Federação com as quais Alagoas tenha celebrado acordo para a instituição de regime de substituição tributária que promover operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas nos Anexos I a XXVI deste Decreto é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente (art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Oitava do Convênio ICMS 142/2018).

§ 1º A responsabilidade prevista no **caput** deste artigo:

I - fica também atribuída ao remetente situado neste Estado; e

II - aplica-se, no caso de operação interestadual, também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias para uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário em Alagoas.

§ 2º Salvo disposição específica da legislação, o sujeito passivo por substituição tributária é:

I - o industrial fabricante do bem ou mercadoria;

II - o importador, relativamente ao bem e mercadoria exclusivamente importados do exterior que comercialize, nos termos de autorização em regime especial.

§ 3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o remetente não proceder a retenção ou fazê-la em valor inferior ao exigido pela legislação tributária, sendo tal responsabilidade solidária (parágrafo único, do art. 26, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

Art. 9º A condição de sujeito passivo por substituição tributária aplica-se ao destinatário de mercadoria em Alagoas, nas operações de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (inciso VII, do § 2º, do art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996):

I - procedente de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou remetente; e

II - havendo decisão judicial amparando a não retenção pelo alienante ou remetente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o destinatário de mercadoria em Alagoas recolherá, antecipada e englobadamente, o imposto:

I - referente à operação subsequente de saída que realizar; e

II - devido nas operações subsequentes com a mesma mercadoria.

CAPÍTULO IV - DA NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Hipóteses de Não Aplicação do Regime de Substituição tributária

Art. 10. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às operações (art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Nona do Convênio ICMS 142/2018):

I - que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - de transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - que destinem bens e mercadorias a estabelecimento ao qual foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação ao ICMS devido nas operações internas com os mesmos bens ou mercadorias; e

V - com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos do art. 11 deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 2º Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso V do **caput** deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária cabe ao destinatário, salvo norma específica em contrário.

§ 3º O disposto no inciso IV do **caput** deste artigo somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em seu sítio na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens detentores de regimes especiais de tributação ou atos concessivos que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 4º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 3º deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

Seção II - Da Não Aplicação do Regime de Substituição aos Bens e Mercadorias Fabricados em Escala Industrial Não Relevante

Art. 11. Para fins de não aplicação do regime de substituição tributária, conforme previsto no inciso V do art. 10 deste Decreto, os bens e mercadorias relacionados no Anexo XXVII do Convênio ICMS 142, de 2018, devem ser considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, às seguintes condições (art. 23 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Vigésima Segunda do Convênio ICMS **142/2018**):

I - ser optante pelo Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a prevista na Cláusula Vigésima segunda do Convênio ICMS 142, de 2018;

III - possuir estabelecimento único; e

IV - ser credenciado nos termos de ato do titular do setor de substituição tributária da SEFAZ.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não ter realizado atividade por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo deve-se considerar a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetiva atividade.

§ 2º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, o contribuinte deve solicitar seu credenciamento mediante a protocolização do formulário previsto no Anexo XXVIII do Convênio ICMS 142, de 2018, devidamente preenchido.

§ 4º A relação dos contribuintes credenciados, bem como as informações especificadas no Anexo XXIX do Convênio ICMS 142, de 2018, devem ser disponibilizadas nos sítios eletrônicos da SEFAZ e do CONFAZ.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas neste artigo, deve comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como à

administração tributária da unidade federada em que estiver credenciado, a qual deve promover sua exclusão da relação de credenciados, adotando os procedimentos previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º O credenciamento do contribuinte e a sua exclusão, previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, devem produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua disponibilização no sítio eletrônico da SEFAZ.

§ 7º A SEFAZ, quando constatar indícios de descumprimento das condições previstas neste artigo por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deve encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do fabricante, bem como à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Bases de Cálculos Aplicadas

Art. 12. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, é o valor correspondente ao preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente (item 1, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, e Cláusula Décima do Convênio ICMS 142/2018).

Art. 13. Inexistindo o valor de que trata o art. 12 deste Decreto, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, deve corresponder ao:

I - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, nos termos que dispuser legislação específica ou acordo firmado com outras unidades da Federação (item 2, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e inciso II, da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS **142/2018**);

II - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferidos ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado - MVA estabelecido em Decreto para a mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo (item 3, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e inciso III, da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS **142/2018**); e

III - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, apurado nos termos do art. 17 deste Decreto e fixado pelo Superintendente Especial da Receita Estadual (§ 4º, do inciso XIII, do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e inciso I, da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS **142/2018**).

§ 1º Nas operações interestaduais destinadas a Alagoas, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta deve ser ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

I - MVA ajustada: é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original: é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida para a operação interna;

III - ALQ inter: é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e

IV - ALQ intra: é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo sujeito passivo por substituição neste Estado.

§ 2º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo pagamento do ICMS no âmbito do Simples Nacional, deve ser aplicada a MVA prevista para as operações internas neste Estado ("MVA-ST original").

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas deve ser efetuado pelo estabelecimento destinatário em Alagoas, observado o seguinte:

I - o imposto deve corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária sobre o valor do frete, seguro ou outro encargo, adicionado do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria; e

II - na impossibilidade de determinar o valor do frete relativo a cada produto, deve ser feito o seu rateio proporcional ao respectivo preço.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo, quando estabelecida MVA específica para a situação.

§ 5º Para fins da apuração prevista neste artigo, deve ser considerado o adicional de alíquotas previsto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 14. Aplica-se também a base de cálculo prevista nos arts. 12 e 13 deste Decreto em relação à antecipação do imposto pelo destinatário em Alagoas de que trata o art. 9º deste Decreto (alínea c, do inciso III, do parágrafo único, do art. 1º, o inciso XV, do art. 2º, o inciso III, do art. 6º, c/c os arts. 16 e inciso VII do § 2º, do art. 23, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

Art. 15. Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária para uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário em Alagoas, a base de cálculo do imposto devido é o valor da operação ou prestação neste Estado adicionado do imposto correspondente à alíquota prevista para a operação ou prestação interna, observado o disposto no inciso II do art. 21 deste Decreto (o inciso II, do § 6º, do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996).

Seção II - Das Regras para Realização de Pesquisa de Preço e Fixação da MVA e do PMPF

Art. 16. A MVA deve ser fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades

representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados (item 3.3, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusulas Vigésima Terceira à Vigésima Sétima do Convênio ICMS 142/2018).

§ 1º O levantamento previsto no **caput** deste artigo deve ser promovido pela Superintendência Especial da Receita Estadual, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se o seguinte:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como o tipo, a espécie e a unidade de medida;

II - o preço de venda da mercadoria no estabelecimento fabricante ou importador, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - o preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária; e

IV - o preço de venda da mercadoria praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

§ 2º A MVA deve ser fixada para atender as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do § 1º deste artigo.

Art. 17. O PMPF deve ser fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados (item 3.3, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6º e § 4º da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusulas Vigésima Terceira à Vigésima Sétima do Convênio ICMS 142/2018).

Parágrafo único. O levantamento previsto no **caput** deste artigo deve ser promovido pela Superintendência Especial da Receita Estadual, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se o seguinte:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como o tipo, a espécie e a unidade de medida;

II - o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos, a contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário; e

III - outros elementos que podem ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria.

Art. 18. A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF deve observar, ainda, o seguinte (item 3.3, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6º e § 4º da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusulas Vigésima Terceira à Vigésima Sétima do Convênio ICMS 142/2018):

I - podem ser desconsiderados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível, deve ser considerado o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista; e

III - as informações resultantes da pesquisa devem conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 1º A pesquisa pode utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital - EFD, constantes da base de dados da SEFAZ, respeitado o sigilo fiscal, bem como aqueles obtidos a partir de pesquisa apresentada pelas entidades representativas dos respectivos setores.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo e nos arts. 16, 17 e 20 à revisão da MVA ou do PMPF da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa da SEFAZ ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

Art. 19. A Superintendência Especial da Receita Estadual pode autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor, assegurada a participação desta, nos termos do art. 20 deste Decreto (item 3.3, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6º e § 4º da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusulas Vigésima Terceira à Vigésima Sétima do Convênio ICMS 142/2018).

Parágrafo único. O resultado da pesquisa realizada nos termos do **caput** deste artigo deve ser homologado.

Art. 20. A Superintendência Especial da Receita Estadual, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, deve cientificar as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereçam manifestação devidamente fundamentada (alínea b, do inciso XIII, do art. 6º e § 4º da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusulas Vigésima Terceira à Vigésima Sétima do Convênio ICMS 142/2018).

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e se deve proceder à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.

§ 2º Havendo manifestação das entidades representativas do setor, a Superintendência Especial da Receita Estadual deve analisar os argumentos apresentados e dar conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 3º A Superintendência Especial da Receita Estadual deve adotar as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado,

quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VI - DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O imposto a recolher por substituição tributária é (art. 23 e **caput** do art. 26, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Décima Terceira, do Convênio ICMS **142/2018**):

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas neste Estado sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária e o devido pela operação própria do contribuinte remetente; e

II - em relação à entrada de bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual sobre a base de cálculo definida no art. 15 deste Decreto.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS no âmbito do Simples Nacional, deve ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna deste Estado ou interestadual estabelecida pelo Senado Federal, conforme o caso, sobre o valor da operação própria.

§ 2º A apuração do ICMS devido por substituição tributária é autônoma em relação ao ICMS normal das operações próprias, sendo vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da apuração normal.

Art. 22. O contribuinte substituído deve efetuar o pagamento de complemento do imposto retido ou recolhido antecipadamente, quando o valor da operação a consumidor ou usuário final for maior que a base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária (art. 27-A, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

§ 1º O valor do imposto referente à complementação deve resultar da aplicação da alíquota estabelecida para a operação interna sobre a diferença positiva entre o valor efetivo da operação a consumidor ou usuário final e o da base de cálculo utilizada por força da substituição tributária, relativamente ao mesmo bem ou mercadoria, constante do documento fiscal que acobertou sua entrada.

§ 2º Na impossibilidade de identificação da operação de aquisição do bem ou mercadoria, a que se refere o § 1º deste artigo, o contribuinte substituído deve considerar o valor da base de cálculo presumida correspondente às aquisições mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

§ 3º Havendo redução de base de cálculo para a operação a consumidor ou usuário final efetivamente realizada, o percentual de redução deve ser considerado para fins do cálculo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento complementar de imposto retido ou recolhido por substituição tributária, previsto neste artigo, somente se aplica a fatos ocorridos a partir de 1º de abril de 2019.

CAPÍTULO VII - DO ICMS DO ESTOQUE RELATIVO À INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE MERCADORIA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O contribuinte que se enquadre na condição de substituído que, no dia imediatamente anterior ao início de vigência do regime de substituição tributária, possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a ser alcançadas pelo referido regime, deve adotar os seguintes procedimentos para recolhimento do imposto devido pelas operações próprias de saída e pelas subsequentes (inciso XIII, do **caput** do art. 6, § 5º também do art. 6º e o inciso VI, do art. 23 todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996):

- I - apurar o estoque de mercadorias existentes na referida data e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário, mencionando o dispositivo legal que exige o procedimento;
- II - indicar as quantidades por unidade ou outra referência, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor de custo da aquisição mais recente, ou, na sua falta, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação;
- III - tomar como base de cálculo, para fins de pagamento do imposto devido pelas operações próprias e pelas subsequentes, a prevista na norma instituidora do regime, ou, não sendo possível a aplicação desta, tomar como base de cálculo o custo de aquisição mais recente da mercadoria acrescido da sua correspondente margem de valor agregado;
- IV - aplicar sobre a base de cálculo definida no inciso III deste artigo a alíquota vigente para as operações internas;
- V - recolher o imposto apurado na forma do inciso IV deste artigo no prazo previsto no art. 25 deste Decreto; e
- VI - observar o que dispuser, adicionalmente, ato normativo do Superintendente Especial da Receita Estadual.

§ 1º A microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, independentemente da modalidade de base de cálculo estabelecida pela legislação para a mercadoria, deve apurar o imposto devido a que se refere o **caput** deste artigo aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor resultante da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente e pelo percentual de MVA estabelecido para a mercadoria.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica:

I - a contribuinte substituído, quando ocorrer:

a) inclusão de nova mercadoria ou operação no regime de substituição tributária, observado o disposto neste artigo; e

b) aumento de carga tributária, situação em que:

1. deve ser inventariado o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior àquele em que passar a vigorar o aumento de carga tributária, observados os incisos do **caput** deste artigo, conforme couber; e

2. o imposto deve ser apurado mediante aplicação do percentual relativo ao aumento de carga tributária sobre o valor total das respectivas bases de cálculo utilizadas para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

II - a sujeito passivo por substituição tributária, quando passar a condição de contribuinte substituído.

§ 3º Considera-se aumento de carga tributária a majoração ou restabelecimento de alíquota ou de diminuição da redução de base de cálculo estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorrido após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária.

§ 4º O contribuinte que adota o regime normal de apuração do imposto e que possua saldo credor no período anterior à mudança do regime de tributação de que trata o **caput** deste artigo, pode utilizar o referido valor de saldo para abater o débito do imposto apurado na forma do inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 24. O contribuinte substituído que possuir em seu estabelecimento estoque de mercadoria que deixou de ser alcançado pelo regime de substituição tributária, pode utilizar como crédito o ICMS que incidiu sobre as operações de entrada da mencionada mercadoria, devido a título de operação própria ou por substituição tributária.

§ 1º O valor a ser creditado deve corresponder ao valor do imposto:

I - destacado a título de operação própria e ao retido e recolhido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte substituído tenha adquirido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

II - pago pela entrada da mercadoria em território alagoano ou no estabelecimento; e

III - retido e recolhido por substituição tributária e que incidiu na operação de entrada da mercadoria, informado na nota fiscal, no caso em que o contribuinte substituído tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território alagoano ou no estabelecimento.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também a contribuinte substituído, quando:

I - ocorrer redução de carga tributária, situação em que:

a) deve ser inventariado o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior àquele em que passar a vigorar a redução de carga tributária, observados os incisos do **caput** deste artigo, conforme couber; e

b) o imposto deve ser apurado mediante aplicação do percentual relativo à redução de carga tributária sobre o valor total das respectivas bases de cálculo utilizadas para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

II - passar à condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 3º Considera-se redução de carga tributária a redução de alíquota ou base de cálculo, ocorrida após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária.

§ 4º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu respectivo recebimento, o valor a ser creditado deve ser apurado com base no valor das últimas aquisições

realizadas pelo estabelecimento anteriores à mudança do regime de tributação, proporcionalmente à quantidade em estoque.

§ 5º O contribuinte fica autorizado a se creditar do imposto proveniente do estoque de mercadorias, de que trata o **caput** deste artigo:

I - desde que efetue a escrituração das mercadorias no livro Registro de Inventário e elabore demonstrativo contendo, no mínimo, as seguintes informações relativas às mercadorias em estoque no final do dia anterior à mudança do regime de tributação:

a) descrição, indicando as quantidades por unidade ou outra referência, os valores unitário e total;

b) número e data de emissão da nota fiscal de recebimento;

c) nome e números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor;

d) quantidade constante da nota fiscal de recebimento; e

e) valor do ICMS destacado na operação própria e o valor do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, ou o valor do ICMS que incidiu nas operações com a mercadoria informado na nota fiscal.

II - mediante lançamento a crédito no Registro de Apuração do ICMS, observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD.

§ 6º Relativamente aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, deve ser observado o seguinte:

I - o crédito previsto no **caput** deste artigo se restringe ao imposto recolhido a título de substituição tributária; e

II - o valor a que se refere o inciso I deste parágrafo pode ser compensado com o valor do ICMS devido em cada mês pelo regime do Simples Nacional ou em outras hipóteses, conforme ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII - DO VENCIMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 25. O vencimento do imposto devido por substituição tributária é (art. 43, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Décima Quarta, do Convênio ICMS 142/2018):

I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - CACEAL, observado o disposto no art. 8º deste Decreto (Convênio ICMS 142/2018, Cláusula Décima Quarta, I);

II - o momento da saída do bem ou da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no CACEAL (Convênio ICMS 142/2018, Cláusula Décima Quarta, II);

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição, nesta ou em outra unidade federada, inscrito no CACEAL e optante pelo Simples Nacional (inciso III, da Cláusula Décima Quarta, do Convênio ICMS 142/2018);

IV - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria, relativamente à parcela do frete, do seguro ou de outro encargo não incluso na composição da base de cálculo pelo sujeito

passivo por substituição, de que trata o § 3º do art. 13 deste Decreto (§ 2º, da Cláusula Décima Primeira, do Convênio ICMS **142/2018**);

V - o momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega do bem ou da mercadoria, o que ocorrer primeiro, na importação de bem e mercadoria do exterior, quando não atribuída ao importador a condição de sujeito passivo por substituição tributária nas saídas que promover;

VI - na hipótese do art. 9º deste Dec reto:

a) o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria do remetente, em se tratando de destinatário optante pelo Simples Nacional;

b) o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria do remetente, em se tratando dos demais contribuintes; ou

c) o momento da entrada do bem ou da mercadoria no território alagoano ou no momento da saída do bem ou da mercadoria do estabelecimento remetente em Alagoas, quando o contribuinte destinatário a que se refere as alíneas "a" e "b" deste inciso:

1. não estiver com a sua inscrição estadual na condição cadastral ativa;

2. não tiver recolhido, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais;

3. estiver com débito inscrito em dívida ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou

4. não entregar, ou entregar com irregularidade, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, a Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, o arquivo relativo ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST ou a Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme couber.

VII - em relação ao estoque de mercadorias de que trata o art. 23 deste Decreto, o dia:

a) 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da apuração, no caso de contribuinte optante pelo Simples Nacional; e

b) 9 (nove) do mês subsequente ao da apuração, no caso dos demais contribuintes.

VIII - relativamente ao complemento do imposto retido ou recolhido por substituição tributária, de que trata o art. 22 deste Decreto, é o dia previsto no inciso VII do **caput** deste artigo.

§ 1º O vencimento do imposto na saída do bem ou da mercadoria, de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, aplica-se também (§§ 1º a 3º, da Cláusula Décima Quarta, do Convênio ICMS **142/2018**):

I - no período em que o sujeito passivo por substituição não estiver com a sua inscrição estadual na condição cadastral ativa;

II - ao sujeito passivo por substituição que:

a) não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais; e

b) não entregar, ou entregar com irregularidade, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, a GIA-ST, a DeSTDA, a lista de preços de mercadorias sugeridos pelo fabricante ou importador ou a EFD, conforme coube.

§ 2º Na hipótese da alínea c do inciso VI do **caput** deste artigo, será também exigido do destinatário o imposto vencido e não pago relativo às operações subsequentes.

§ 3º Na hipótese em que a SEFAZ não identifique o momento a que se refere a alínea c do inciso VI do **caput** deste artigo, deve ser considerada como data de vencimento do imposto a prevista nas alíneas a e b do precitado inciso, conforme o caso, sem prejuízo de posterior cobrança de acréscimos legais.

§ 4º Para fins deste artigo, quando não identificada a data da saída da mercadoria ou bem deve ser tomada a data da emissão da nota fiscal.

CAPÍTULO IX - DA RESTITUIÇÃO E DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

Seção I - Da Restituição

Art. 26. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição, total ou parcial, conforme o caso, do valor do imposto pago por força da substituição tributária (art. 27, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996):

I - caso não se realize o fato gerador presumido; e

II - caso a operação destinada a consumidor ou usuário final do bem ou mercadoria se realize com valor inferior ao presumido, nos termos do inciso XIII, do **caput** do art. 6º e § 4º, também do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996.

§ 1º Para fins do previsto neste artigo, entende-se por fato gerador presumido não realizado, a não ocorrência de operação subsequente àquela em que se deu a retenção do imposto pelo sujeito passivo por substituição tributária, ou for a mesma isenta ou não tributada.

§ 2º O valor a ser restituído corresponde:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, ao imposto recolhido pelo sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao bem ou mercadoria; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, à diferença positiva entre o valor do imposto recolhido pelo sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao bem ou mercadoria e o devido na operação, efetivamente realizada, destinada a consumidor ou usuário final do bem ou mercadoria.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese do contribuinte substituído requerente haver adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído, o valor a ser restituído não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a diferença positiva entre a base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária e a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse sujeita ao regime comum de tributação.

§ 4º Na impossibilidade da identificação da operação de entrada do bem ou mercadoria, o contribuinte substituído deve considerar, para fins de restituição, o valor do imposto recolhido, correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

§ 5º A restituição prevista no inciso II do **caput** deste artigo somente se aplica a fatos ocorridos após 5 de abril de 2017 ou que se refiram a litígios judiciais pendentes na referida data e submetidos à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 27. A restituição depende de pedido do contribuinte substituído instruído com demonstrativo do qual conste, no mínimo:

I - a vinculação da nota fiscal de aquisição do bem ou mercadoria com a nota fiscal da saída determinativa da restituição;

II - o valor da base de cálculo:

a) presumida do ICMS devido por substituição tributária; e

b) da operação destinada a consumidor ou usuário final do bem ou mercadoria, no caso do inciso II do **caput** do art. 26 deste Decreto.

III - o valor do imposto:

a) recolhido por substituição tributária; e

b) incidente na operação destinada a consumidor ou usuário final do bem ou mercadoria, no caso do inciso II do **caput** do art. 26, deste Decreto.

§ 1º A restituição:

I - somente deve ser deferida ao contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto requerido no preço do bem ou mercadoria, ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-la por quem o suportou;

II - é condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte substituído remetente, se for o caso, do disposto no inciso II do **caput** do art. 35 deste Decreto; e

III - deve observar a legislação de regência do processo administrativo tributário.

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído pode se creditar do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao imposto, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, acompanhado da expressão "Restituição do ICMS Substituição Tributária - arts. 26 e 27 do Decreto....; Processo...../", observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, sobrevindo decisão administrativa definitiva contrária ao contribuinte, deve este, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva ciência da decisão, proceder ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, acompanhado da expressão "Estorno de Crédito - Restituição do ICMS Substituição Tributária - arts. 26 e 27 do Decreto; Processo...../", observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD.

Seção II - Do Ressarcimento

Art. 28. É assegurado ao contribuinte substituído, que realizar saída de bem ou mercadoria alcançada pelo regime de substituição tributária para destinatário situado em outra unidade da Federação, o direito ao ressarcimento do imposto recolhido pelo sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao mesmo bem ou mercadoria (Cláusula Décima Quinta, do Convênio ICMS 142/2018).

§ 1º O valor do imposto a ser ressarcido ao contribuinte substituído:

I - corresponde à diferença a maior entre o somatório do ICMS normal e do ICMS retido, calculados na antecipação originária, e o ICMS normal, calculado na respectiva saída interestadual, obedecida a proporcionalidade com a quantidade saída; e

II - não pode ser superior ao valor do imposto recolhido pelo sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao mesmo bem ou mercadoria.

§ 2º Na impossibilidade da identificação da operação de entrada do bem ou mercadoria, o contribuinte substituído pode considerar o valor correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

§ 3º O ressarcimento fica condicionado à comprovação, por parte do contribuinte substituído, da realização da operação interestadual a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Para efeito deste artigo, o valor do imposto debitado pelo contribuinte substituído relativo à saída interestadual pode ser estornado no livro Registro de Apuração do ICMS, observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD.

.

Art. 29. O ressarcimento depende de pedido do contribuinte substituído instruído com demonstrativo do qual conste, no mínimo:

I - número, chave de acesso e data das notas fiscais de saída para outras unidades da Federação;

II - discriminação e quantidade das mercadorias saídas;

III - nome do destinatário, CNPJ/MF e inscrição estadual;

IV - preço praticado na saída;

V - valor do ICMS destacado na saída;

VI - número, chave de acesso e data das notas fiscais de entradas vinculando-as às notas fiscais de saídas para outras unidades da Federação;

VII - valor do ICMS normal e do recolhido na operação de aquisição das mercadorias;

VIII - valor do ICMS retido em favor da unidade Federada de destino das mercadorias; e

IX - demonstrativo do ICMS a ressarcir.

Parágrafo único. Para fins de ressarcimento, deve ser observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 27 deste Decreto.

Seção III - Das Formas de Restituição e Ressarcimento

.

Art. 30. A restituição e o ressarcimento do imposto, de que tratam os arts. 26 a 29 deste Decreto, podem ser efetivados das seguintes formas, após deferimento de pedido do contribuinte:

I - compensação com débitos do requerente, conforme art. 225 do Decreto Estadual nº 25.370, de 19 de março de 2013;

II - compensação, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS do valor a ser restituído ou ressarcido, a crédito, para dedução na apuração relativa às operações submetidas ao regime normal de tributação; e

III - devolução em espécie, mediante depósito do valor a ser restituído ou ressarcido na conta bancária do requerente, quando impossibilitadas as demais modalidades.

§ 1º Em alternativa à forma prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o ressarcimento de que trata o art. 28 deste Decreto pode também se efetivar mediante emissão de NF-e, exclusiva para esse fim, com a transferência do valor a ressarcir para fornecedor sujeito passivo por substituição tributária inscrito no CACEAL.

§ 2º O sujeito passivo por substituição tributária de que trata o § 1º deste artigo pode abater o valor transferido do próximo recolhimento a este Estado.

§ 3º O valor a ser compensado em cada período de apuração não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do saldo devedor do respectivo período.

§ 4º Ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda pode dispor sobre procedimentos relativos à restituição e ressarcimento do imposto.

§ 5º O pedido de ressarcimento será decidido pelo Gerente de Fiscalização de Estabelecimentos e Outros Impostos - GEFIS da SEFAZ.

CAPÍTULO X - DO REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ROT-ST

Art. 31. Em substituição ao disposto nos arts. 22 e inciso II, do art. 26, ambos deste Decreto, os contribuintes podem optar pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, assim denominada Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST, por meio de comunicação dirigida ao Superintendente Especial da Receita Estadual, hipótese em que não deve haver imposto a complementar nem a restituir (inciso II, do § 4º, do art. 27, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

§ 1º O contribuinte que aderir ao ROT-ST deve permanecer vinculado a seus efeitos a partir do início do mês em que formalizar o correspondente pedido até o mês de sua desistência, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI fica dispensado de formalizar a opção de que trata este artigo, considerando-se automaticamente optante pelo ROT-ST, ressalvada a possibilidade de renúncia por meio de manifestação expressa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º O Superintendente Especial da Receita Estadual pode, fundamentadamente, excluir setor econômico do ROT-ST.

§ 4º Exercida a opção pelo ROT-ST, o contribuinte será mantido no referido regime pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

CAPÍTULO XI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I - Da Inscrição no CACEAL do Sujeito Passivo por Substituição Tributária

Art. 32. O sujeito passivo por substituição estabelecido em outra unidade da Federação deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, observado o disposto em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda (arts. 46 e 49, ambos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Décima Sétima, do Convênio ICMS 142/2018).

Parágrafo único. O número de inscrição a que se refere o **caput** deste artigo deve ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

Art. 33. Não sendo inscrito no CACEAL, o sujeito passivo por substituição tributária deve efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento em outra unidade da Federação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou documento de arrecadação instituído pela SEFAZ, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria (arts. 42, 46 e 49, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Décima Oitava do Convênio ICMS 142/2018).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deve ser emitida GNRE ou documento de arrecadação distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

Seção II - Do Documento Fiscal

Art. 34. O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listados nos Anexos II a XXVI do Convênio ICMS 142, de 2018, deve conter, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações (arts. 42, 46, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Vigésima do Convênio ICMS 142/2018):

I - o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação em Alagoas não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor que serviu de base de cálculo do imposto devido por substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária;

III - caso o documento fiscal acoberte operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante:

a) no campo informações complementares, a declaração: "Bem/Mercadoria do CEST, fabricado em escala industrial não relevante.";

b) em campo específico, o número do CNPJ do respectivo fabricante.

§ 1º Os documentos fiscais relativos às operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem conter o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS 142, de 2018, ainda que os bens e as mercadorias estejam listados nos Anexos II a XXV do referido Convênio.

§ 2º Nas hipóteses de não aplicação do regime de substituição tributária tratadas no art. 10 deste Decreto, o sujeito passivo deve indicar, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica exigência do imposto, caso não recolhido.

Art. 35. O contribuinte substituído, nas operações com bens e mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, deve emitir documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos regulamentares (arts. 42, 46 e 49, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Vigésima, do Convênio ICMS 142/2018):

I - a indicação de que a mercadoria foi adquirida com o imposto retido, e do dispositivo normativo pertinente;

II - no caso de operação interna para contribuinte, a título de informação ao destinatário, o valor relativo a cada mercadoria:

a) da base de cálculo da substituição tributária;

b) do imposto recolhido por substituição tributária; e

c) do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, se for o caso.

§ 1º Na saída interestadual com bens ou mercadorias de que trata o **caput** deste artigo:

I - o documento fiscal deve ser emitido com o destaque do imposto; e

II - o imposto previsto no inciso I, do § 1º deste artigo, debitado no livro Registro de Saídas, pode ser estornado no livro Registro de Apuração do ICMS, observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD.

§ 2º No caso de devolução, a NF-e de devolução deve referenciar a NF-e de entrada e indicar o valor da base de cálculo da substituição tributária e o imposto recolhido por substituição tributária indicados no documento fiscal recebido, proporcionalmente à mercadoria devolvida.

§ 3º O contribuinte que receber mercadoria com o imposto já retido anteriormente nos termos do **caput** deste artigo, não destinada a comercialização subsequente, pode aproveitar o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente caso estivesse submetida ao regime comum de tributação, a exemplo da mercadoria destinada:

I - à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material de embalagem no processo industrial;

II - ao ativo permanente; e

III - a uso ou consumo, a partir do prazo estabelecido na Lei Complementar Federal nº 87, de 2006.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo:

I - se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, deve ser reduzido em igual proporção; e

II - o valor do crédito não pode ser superior à soma do imposto normal e do recolhido por substituição tributária relativo ao bem ou mercadoria.

Seção III - Da Escrituração Fiscal no Regime de Substituição Tributária

Art. 36. O sujeito passivo por substituição tributária deve escriturar o documento fiscal no livro Registro de Saídas, observadas as regras gerais de escrituração e, se for o caso, as aplicáveis à EFD,

informando o valor do imposto retido e o da respectiva base de cálculo (arts. 42, 46, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, e Cláusula Quarta, do Ajuste SINIEF 4/1993).

Parágrafo único. Os valores relativos ao imposto retido devem ser totalizados no último dia do período de apuração, para o lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, separando as operações internas das interestaduais.

Art. 37. Ocorrendo devolução ou retorno da mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, de mercadoria cuja saída tiver sido escriturada nos termos do art. 36 deste Decreto, o sujeito passivo por substituição deve registrar no livro Registro de Entradas, observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD (arts. 42, 46, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Quinta, do Ajuste SINIEF 4/1993):

I - o documento fiscal relativo à devolução, com utilização das colunas "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", na forma prevista no Regulamento do ICMS;

II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro referido no inciso I do **caput** deste artigo, o valor da base de cálculo e o do imposto retido, relativos à devolução; e

III - se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo devem ser lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

Parágrafo único. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 38. O sujeito passivo por substituição deve apurar os valores relativos ao imposto retido no livro Registro de Apuração do ICMS, em apuração específica, observadas, se for caso, as regras aplicáveis à EFD, informando o débito, o crédito e o saldo do imposto, devendo ser lançado (arts. 42, 46, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Sétima, do Ajuste SINIEF 4/1993):

I - o valor de que trata o parágrafo único do art. 36 deste Decreto, no campo relativo às saídas com débito do imposto;

II - o valor de que trata o parágrafo único do art. 37 deste Decreto, no campo relativo às entradas com crédito do imposto; e

III - para as operações interestaduais, em campos diferentes da apuração das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação: a base de cálculo do imposto retido, o imposto creditado, o imposto debitado e o saldo do imposto.

Art. 39. O sujeito passivo por substituição deve efetuar o recolhimento do imposto retido, apurado nos termos do art. 38 deste Decreto, independentemente do resultado da apuração relativa às suas operações próprias.

Art. 40. O estabelecimento que, recebendo mercadoria de outra unidade da Federação, seja responsável pelo pagamento, por ocasião da entrada, do imposto incidente na sua operação própria

de saída e nas subsequentes, nos termos do art. 9º deste Decreto, deve escriturar o livro Registro de Entradas, conforme segue, observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD (arts. 42, 46, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Sexta do Ajuste SINIEF 4/1993):

I - nas colunas adequadas, os dados relativos à operação de aquisição, na forma prevista no Regulamento do ICMS, sem crédito do imposto; e

II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, o valor do imposto a recolher ou recolhido antecipadamente, sob o título comum "Substituição Tributária/Antecipação com Encerramento de Tributação".

Parágrafo único. Os valores mencionados no inciso II do **caput** deste artigo devem ser totalizados no último dia do período de apuração e recolhidos por meio de documento de arrecadação, conforme ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 41. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria recebida com imposto retido, deve escriturar o livro, observadas, se for o caso, as regras aplicáveis à EFD (arts. 42, 46, 49 e 50, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Sexta do Ajuste SINIEF 4/1993):

I - Registro de Entradas, na forma prevista no Regulamento do ICMS, com utilização da coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto"; e

II - Registro de Saídas, na forma prevista no Regulamento do ICMS, sem débito do imposto.

§ 1º O valor do imposto retido deve ser indicado na coluna do livro Registro de Entradas destinada a "Observações", ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria.

§ 2º Na escrituração do Livro Registro de Entradas de nota fiscal que acoberte operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações devem ser lançados, separadamente, na coluna "OBSERVAÇÕES".

Seção IV - Das Informações Relativas aos Bens e Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária

Art. 42. O sujeito passivo por substituição tributária deve remeter à SEFAZ (arts. 42, 46, 49, 50 e 51, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 142/183):

I - a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF **12/2015**, de 4 de dezembro de 2015, e com ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda; e

II - a lista de preços final a consumidor, em formato Extensible Markup Language - XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos neste Decreto e em ato normativo do Superintendente Especial da Receita Estadual.

Parágrafo único. Os valores do imposto retido por substituição tributária devem ser declarados no campo próprio da DeSTDA, conforme o caso, e na Escrituração Fiscal Digital - EFD, inclusive o sujeito

passivo por substituição em outra unidade da Federação (arts. 42, 46, 49, 50 e 51, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 142/2018).

CAPÍTULO XII - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. Na saída de mercadoria para a realização de operação fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, sem destinatário certo, deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes informações (art. 41 do Convênio SINIEF s/n de 15.12.1970):

I - indicações previstas no art. 34 deste Decreto, no caso de saída realizada por contribuinte que se encontre na condição de sujeito passivo por substituição;

II - indicações previstas no art. 35 deste Decreto, no caso de saída realizada por contribuinte que se encontre na condição de substituído; e

III - no quadro "Destinatário", o nome, números de inscrição estadual e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emitente.

§ 1º O documento fiscal emitido nos termos do **caput** deste artigo deve:

I - acompanhar o transporte das mercadorias a que se refere;

II - ser escriturado observando, nas hipóteses de operações internas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o disposto:

a) no art. 36 deste Decreto, no caso de saída realizada por contribuinte que se encontre na condição de sujeito passivo por substituição; e

b) no art. 41 deste Decreto, no caso de saída realizada por contribuinte que se encontre na condição de substituído.

Art. 44. No momento da entrega da mercadoria:

I - se o adquirente for contribuinte do imposto, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - se o adquirente não for contribuinte do imposto, deverá ser emitido um dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55; e

b) Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação de regência da NFC-e.

§ 1º Os documentos aludidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo deverão:

I - conter, além dos demais requisitos, as indicações previstas:

a) no art. 34 deste Decreto, no caso de contribuinte que se encontre na condição de sujeito passivo por substituição; e

b) no art. 35 deste Decreto, no caso de contribuinte que se encontre na condição de substituído.

II - ser escriturados, no período de apuração em que foram emitidos, juntamente com as demais operações realizadas nesse período, observando o disposto:

- a) no art. 36 deste Decreto, no caso de contribuinte, que se encontre na condição de sujeito passivo por substituição; e
- b) no art. 41 deste Decreto, no caso de contribuinte que se encontre na condição de substituído.

Art. 45. Por ocasião do retorno da mercadoria ao estabelecimento, o contribuinte deve:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à totalidade das mercadorias remetidas para realização de operações fora do estabelecimento, com destaque do imposto correspondente ao valor consignado na NF-e emitida nos termos do art. 43 deste Decreto; e

II - escriturar o documento previsto no inciso I do **caput** deste artigo em conformidade com o disposto no art. 37 deste Decreto.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata este artigo deve conter, além dos demais requisitos, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", as chaves de acesso da NF-e emitida nos termos do art. 43 deste Decreto e dos documentos emitidos no momento da entrega.

Art. 46. Na entrada interestadual de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária trazida por contribuinte de outra unidade da Federação para venda, em território alagoano, sem destinatário certo, o imposto incidente nas operações subsequentes deve ser apurado por ocasião da entrada, antecipadamente, observada a base de cálculo relativa à mercadoria estabelecida para o regime de substituição tributária, conforme arts. 12 a 15 deste Decreto (art. 16, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

§ 1º Se a unidade federada do remetente for signatária de acordo relativo à substituição tributária da respectiva mercadoria celebrado com o Estado de Alagoas, o recolhimento previsto no **caput** deste artigo deve ser feito antes da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente e a GNRE deve acompanhar a mercadoria.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o documento fiscal emitido pelo remetente deve conter, além dos demais requisitos, as indicações do art. 34 deste Decreto.

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto pode ser exercida, indistintamente, por qualquer dos Estados envolvidos na operação, condicionando-se a prévio credenciamento pela SEFAZ (Convênio ICMS 142/2018, Cláusula Vigésima Nona).

Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto no **caput** deste artigo é dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

CAPÍTULO XIV - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESPECÍFICA RELATIVA A BENS E MERCADORIAS

Art. 48. O regime de substituição tributária aplica-se nos termos dos seguintes Anexos deste Decreto, nas operações com:

- I - autopeças, conforme Anexo I;
- II - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, conforme Anexo II;
- III - cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas, conforme Anexo III;
- IV - cigarros e outros produtos derivados do fumo, conforme Anexo IV;
- V - cimentos, conforme Anexo V;
- VI - ferramentas, conforme Anexo VI;
- VII - lâmpadas, reatores e "starter", conforme Anexo VII;
- VIII - materiais de construção e congêneres, conforme Anexo VIII;
- IX - materiais de limpeza, conforme Anexo IX;
- X - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário, conforme Anexo X;
- X - pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, conforme Anexo XI;
- XII - produtos alimentícios, conforme Anexo XII;
- XIII - produtos de papelaria, conforme Anexo XIII;
- XIV - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, conforme Anexo XIV;
- XV - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, conforme Anexo XV;
- XVI - rações para animais domésticos, conforme Anexo XVI;
- XVII - sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, conforme Anexo XVII;
- XVIII - tintas e vernizes, conforme Anexo XVIII;
- XIX - veículos automotores novos, conforme Anexo XIX;
- XX - veículos de 2 (duas) e (três) rodas motorizados, conforme Anexo XX;
- XXI - energia elétrica, conforme Anexo XXI;
- XXII - combustíveis e lubrificantes, conforme Anexo XXII;
- XXIII - venda de mercadorias pelo sistema porta a porta, conforme Anexo XXIII;
- XXIV - veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto ao consumidor, conforme Anexo XXIV;
- XXV - calçados, conforme Anexo XXV; e
- XXVI - destino a contribuinte não inscrito, conforme Anexo XXVI.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do Item 50, com a seguinte redação:

"50 - Nas operações internas e de importação com veículos automotores novos de 2 (duas) e 3 (três) rodas, relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS **142**, de 14 de dezembro de 2018, fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), neste já incluso o adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

Nota única. Para fins do benefício, deverão ser observadas as Notas 1 a 7 do Item 33 deste Anexo." (AC)

.
Art. 50. Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à sua publicação.
.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos abaixo elencados:

I - do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991:

- a) os incisos XVI e XVIII do art. 101;
- b) os arts. 408 a 427-G;
- c) os arts. 428 a 436;
- d) os arts. 436-A a 436-G;
- e) os arts. 437 e 438;
- f) os arts. 443-A a 443-G;
- g) os arts. 446 a 448;
- h) o art. 458;
- i) os arts. 464-A a 464-P;
- j) os arts. 465 a 480;
- k) os arts. 480-A a 480-K;
- l) os arts. 497 a 513;
- m) os arts. 513-A a 513-H;
- n) os arts. 543 a 546;
- o) os arts. 549 a 549-C;
- p) as alíneas d, e e f do inciso VI do art. 591-C; e
- q) os anexos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991.

II - os Decretos Estaduais nºs:

- a) 36.059, de 21 de janeiro de 1994;
- b) 36.314, de 31 de dezembro de 1994;
- c) 36.525, de 25 de maio de 1995;
- d) 36.538, de 8 de junho de 1995;
- e) 38.317, de 22 de março de 2000;
- f) 323, de 20 de setembro de 2001;
- g) 766, de 31 de julho de 2002; e
- h) 2.440, de 28 de fevereiro de 2005.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de março de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador
.

ANEXO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS
.

Art. 1º As operações com autopeças ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/2018 e Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010).

Art. 2º A substituição tributária aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela deste Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Parágrafo único. A substituição tributária aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no **caput** deste artigo destinados à:

- I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;
- e
- II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Art. 3º O regime previsto neste Anexo fica estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no art. 2º deste Anexo, ainda que não estejam relacionados na tabela deste Anexo, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante de:

- I - veículos automotores, para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; e
- II - veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no **caput** deste artigo pode ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca, celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Art. 4º Para os efeitos deste Anexo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

TABELA ÚNICA DO ANEXO I

[Tabela-1]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	I - 36,56%, tratando-se de: a) saída de estabelecimento de fabricante de índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729/1979; b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato II - 71,78%, nos demais casos.
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	

			proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores		
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (porexemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18	Protocolo ICMS <u>97/2010</u>	
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	

27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	Protocolos ICMS
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010

			por centelha ou por compressão		
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	

			em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)		
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01 (Convênio ICMS 81/2017)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20Ah e tensão inferior ou igual a 12V (Convênio ICMS 81/2017)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	

56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos auto-móveis	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	Protocolo ICMS <u>97/2010</u>
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010

67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	

			média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)		
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
91.0	01.091.00	8412.31.10 8413.19.00	Cilindros pneumáticos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
92.0	01.092.00	8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010	

96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes - náilon	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros pára-brisas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	Protocolo ICMS 97/2010
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010

118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada potência não superior a 75 kva	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	Protocolo ICMS <u>97/2010</u>
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	Protocolo ICMS <u>97/2010</u>
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste Anexo	Protocolo ICMS <u>97/2010</u>

ANEXO II DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

Art. 1º As operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS **142/2018** e Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 15/2006, 14/2007 e 103/2012).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações nesta referida Tabela.

Art. 3º A condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido a este Estado, fica atribuída:

I - ao remetente importador, industrial fabricante ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, nas operações interestaduais com os signatários dos Protocolos ICMS 13, 14 e 15, todos de 2006; e

II - ao remetente, nas operações interestaduais com os signatários dos Protocolos ICMS 14, de 2007 e 103, de 2012.

TABELA ÚNICA DO ANEXO II

[Tabela-2]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, Amargos, Bitter e similares	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida Ice	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
4.0	02.004.00	2207.20* 2208.40.00**	Cachaça e Aguardentes	*Protocolo ICMS <u>103/2012</u> **Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
5.0	02.005.00	2205* 2206.00.90** 2208.90.00*	Catuaba e similares	*Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012 **Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, Brandy e similares	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e	29,04%
7.0	02.007.00	2206.00.90* 2208.90.00**	Cooler	*Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 14/2007 e 103/2012 **Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e Genebra	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
9.0	02.009.00	2205* 2206.00.90** 2208.90.00*	Jurubeba e similares	*Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012 **Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%

11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	Protocolos ICMS 15/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê	Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de Vodka	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente Vinica/Grappa	Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
23.0	02.023.00	2205* 2206.00.90** 2208.90.00*	Sangrias e Coquetéis	*Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012 **Protocolos ICMS 13/2006, 14/2006, 14/2007 e 103/2012	29,04%
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas	Protocolos ICMS 13/2006 e 14/2006	29,04%
999.0	02.999.00	2205* 2206* 2207** 2208*	outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	*Protocolos ICMS 14/2006, 14/2007 e 103/2012 **Protocolo ICMS <u>103/2012</u>	29,04%

ANEXO III DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

Art. 1º As operações com cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/2018 e Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

§ 1º A substituição tributária se aplica, também, às operações com xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da NCM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou **post-mix**.

§ 2º Para os efeitos deste Anexo, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.

Art. 3º A condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido a este Estado, fica atribuída:

I - ao remetente industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, nas operações interestaduais com os signatários do Protocolo ICMS 11, de 1991; e

II - ao remetente industrial ou importador, nas operações interestaduais com os signatários do Protocolo ICMS 10, de 1992.

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o PMPF de que trata o inciso III do art. 13 da parte geral deste Decreto, divulgado pela SEFAZ, observada, na sua inexistência, a regra do inciso II do referido artigo.

Parágrafo único. Nas operações que destinem mercadorias a este Estado será aplicada base de cálculo obtida mediante a utilização de Margem de Valor Agregado - MVA quando o valor da operação própria do sujeito passivo por substituição tributária for igual ou superior a percentual de valor de produto constante de pauta fiscal ou de preço médio ponderado a consumidor final, conforme previsto em ato normativo do Superintendente Especial da Receita Estadual.

Art. 5º Nas operações com água mineral ou água adicionada de sais, em vasilhame retornável com capacidade de 10 (dez) e 20 (vinte) litros, o ICMS relativo às operações subsequentes pode ser exigido por ocasião da aquisição do selo fiscal do produto, observado termo de acordo celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte e o tratamento tributário previsto em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

TABELA ÚNICA DO ANEXO III

[Tabela-3]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA ST Original
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%

3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	140%
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	100%

			refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01		
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	100%
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata	Protocolos ICMS 11/1991	140%
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET	Protocolos ICMS 11/1991	140%
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro	Protocolos ICMS 11/1991	140%
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas	Protocolos ICMS 11/1991	140%
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	140%
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	Protocolos ICMS 11/1991 e 10/1992	115%
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	100%

25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	Protocolo ICMS <u>11/1991</u>	100%
------	-----------	------------	---	-------------------------------	------

ANEXO IV DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Art. 1º As operações com cigarros e outros produtos derivados do fumo ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênios ICMS 142/2018 e 111/2017).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, de que trata o inciso I do art. 13 da parte geral deste Decreto, observada, na sua inexistência, a regra do inciso II do referido artigo.

Art. 4º A lista de preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, a ser enviada à SEFAZ, nos termos do inciso II do art. 42 da parte geral deste Decreto, deve observar o formato do Anexo Único do Convênio ICMS 111, de 2017.

TABELA ÚNICA DO ANEXO IV

[Tabela-4]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Convênio ICMS <u>111/2017</u>	50%
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	Convênio ICMS <u>111/2017</u>	50%

ANEXO V DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM CIMENTO

Art. 1º As operações com cimento ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/2018 e Protocolo ICM 11/1985).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o PMPF de que trata o inciso III do art. 13 da parte geral deste Decreto, divulgado pela SEFAZ, observada, na sua inexistência, a regra do inciso II do referido artigo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO V

[Tabela-5]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	05.001.00	2523	Cimento	Protocolo ICM 11/1985	20%

ANEXO VI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS

Art. 1º As operações com ferramentas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS **142/2018** e Protocolo ICMS **193/2009**).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado neste Estado, o disposto no inciso II do art. 10 da parte geral deste Decreto somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

TABELA ÚNICA DO ANEXO VI

[Tabela-6]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual	MVA-ST Original
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	Prot. ICMS 193/2009	89,60%
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	Prot. ICMS 193/2009	76,94%
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	Prot. ICMS 193/2009	81,95%
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas,	Prot. ICMS 193/2009	59,70%

			ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura		
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	Prot. ICMS 193/2009	42,10%
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	Prot. ICMS 193/2009	88,41%
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	Prot. ICMS 193/2009	80,31%
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90	Prot. ICMS 193/2009	89,64%
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Prot. ICMS 193/2009	86,04%
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	Prot. ICMS 193/2009	83,36%
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205 acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Prot. ICMS, 193/2009	80,67%
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	Prot. ICMS 193/2009	89,81%
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramen tas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear,	Prot. ICMS 193/2009	96,62%

			aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00		
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Prot. ICMS 193/2009	77,04%
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	Prot. ICMS 193/2009	35%
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, ponta e objetos semelhantes par ferramentas, não montados, d ceramais ("cermets"), exceto a classificadas no CEST 08.015.00	Prot. ICMS e 193/2009	47,16%
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante o serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, suas lâminas, exceto as de uso doméstico	Prot. ICMS 193/2009	84,17%
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	Prot. ICMS 193/2009	69,03%
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	Sem Acordo	71,93%
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	Sem Acordo	64,73%
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	Prot. ICMS 193/2009	57,53%
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	Prot. ICMS 193/2009	87,45%
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	Prot. ICMS 193/2009	35%
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	193/2009	114,99%

ANEXO VII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

Art. 1º As operações com lâmpadas, reatores e "starter" ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/2018 e Protocolo ICM 17/1985).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO ANEXO VII

[Tabela-7]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	Protocolo ICM <u>17/1985</u>	60,03%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	Protocolo ICM <u>17/1985</u>	102,31%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	Protocolo ICM <u>17/1985</u>	53,13%
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"	Protocolo ICM <u>17/1985</u>	102,31%
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	Protocolo ICM <u>17/1985</u>	63,67%

ANEXO VIII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

Art. 1º As operações com materiais de construção e congêneres ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/2018 e Protocolo ICMS 104/2008).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO ANEXO VIII

[Tabela-8]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)
1.0	10.001.00	2522	Cal	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	43%
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	Sem Acordo	35%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	Sem Acordo	35%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	Sem Acordo	35%

5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	57%
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	36%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	56%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	58%
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	52%
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	53%
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	53%
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST10.010.00 e 10.011.00	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	53%
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	49%
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	80%
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST10.015.00 e 10.016.00	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%

18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	43%
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	75%
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	45%
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	79%
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	Sem Acordo	50%
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - *COM E**SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DECÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	*41%**56%
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	101%
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	81%
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - *COM E**SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DERETENÇÃO	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	*40%**76%
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção - *COM E**SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DECÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	*44%**69%
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	91%

30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	53%
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST10.030.00	Sem Acordo	53%
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	40%
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	83%
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	42%
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	101%
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	45%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	44%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	Sem Acordo	60%
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	39%
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	39%
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	39%

42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	41%
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	Sem Acordo	41%
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	44%
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	Sem Acordo	42%
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro e aço, não ligados, galvanizados	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	42%
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	37%
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	40%
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	65%
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	38%
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	Sem Acordo	55%
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	89%
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	39%
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	101%

55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	101%
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	68%
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	44%
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	51%
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM7323.10.00	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	101%
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM7323.10.00	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	101%
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	62%
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	86%
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	80%
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	Sem Acordo	40%
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	35%
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	33%

66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	62%
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	46%
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	59%
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	Sem Acordo	75%
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	66%
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	38%
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	73%
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	45%
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	47%
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	54%

			metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo		
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	58%
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	62%
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	60%
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	47%
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>104/2008</u>	42%

ANEXO IX DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

Art. 1º As operações com materiais de limpeza ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS **142/2018** e Protocolo ICMS **105/2008**).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO ANEXO IX

[Tabela-9]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)
------	------	--------	-----------	----------------------	------------------

1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	55,66%
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	21,17%
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	21,17%
4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	21,17%
5.0	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	28,42%
6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	28,42%
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 Kg.	Protocolo 105/2008 ICMS	30,26%
8.0	11.008.00	3809.91.90 3924.10.00	Amaciante/suavizante	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	35,74%
9.0	11.009.00	3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	57,80%
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	38,52%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	57,80%
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	Protocolo ICMS <u>105/2008</u>	66,68%

ANEXO X DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

Art. 1º As operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições previstas neste Anexo (Convênios ICMS 142/2018 e 234/2017 e Protocolo ICMS 12/2007).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º Além do previsto no art. 10 da parte geral deste Decreto, a substituição tributária prevista neste Anexo não se aplica às operações com:

I - produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário; e

II - determinados bens e mercadorias oriundos de unidades federadas signatárias do Convênio ICMS 234, de 2017, conforme disposto no referido Convênio.

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o Preço Máximo a Consumidor - PMC divulgado em revistas especializadas de grande circulação, com ajuste para refletir os preços médios praticados no mercado varejista.

§ 1º Os critérios para cálculo do ajuste descrito no **caput** deste artigo são os mesmos estabelecidos nos termos dos arts. 16 a 20 da parte geral deste Decreto para a realização de pesquisas de preços e fixação de Margem de Valor Agregado - MVA e Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF.

§ 2º Quando utilizado o PMC divulgado em revistas especializadas de grande circulação, conforme previsto em resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, pode ser definido como PMC o divulgado pela CMED, na hipótese dos responsáveis pelas publicações especializadas não encaminharem as informações do PMC nos termos do art. 5º deste Anexo.

§ 3º Inexistindo os valores previstos no **caput** deste artigo ou na impossibilidade de sua utilização, deve ser utilizada a base de cálculo prevista no inciso II do art. 13 da parte geral deste Decreto.

Art. 5º A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deve ser enviada à SEFAZ em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único do Convênio ICMS 234, de 2017.

TABELA ÚNICA DO ANEXO X

[Tabela-10]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
------	------	--------	-----------	----------------------	-----------------

1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência positiva, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico - gativa, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar positiva, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar - gativa, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
3.2	13.003.0 2	3003 3004	Medicamentos similar - tra, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
4.0	13.004.0 0	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
4.1	13.004.0 1	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e	38,24%

			base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.	Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similares, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva	Convênio ICMS <u>234/2017</u>	38,24%
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa	Convênio ICMS <u>234/2017</u>	33,05%

8.0	13.008.00	3002	Anti Soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário -positiva	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
8.1	13.008.01	3002	Anti Soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário -negativa	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - positiva	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	38,24%
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - negativa	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	33,05%
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas -neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e	41,34%

				Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra	Convênio ICMS <u>234/2017</u> e Protocolo ICMS <u>12/2007</u>	41,34%

ANEXO XI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Art. 1º As operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições previstas neste Anexo (Convênios ICMS 142/2018 e 102/2017).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º Além do previsto no art. 10 da parte geral deste Decreto, a substituição tributária prevista neste Anexo não se aplica às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XI

[Tabela-11]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - ca-camionetas e os automóveis de corrida) Nota: Redação conforme publicação oficial.	Convênio ICMS <u>102/2017</u>	42%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas	Convênio ICMS <u>102/2017</u>	32%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	Convênio ICMS <u>102/2017</u>	60%
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	Convênio ICMS <u>102/2017</u>	45%

5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	Sem Acordo	45%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	Sem Acordo	30%
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	Convênio ICMS <u>102/2017</u>	45%
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	Sem Acordo	45%
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	Convênio ICMS <u>102/2017</u>	45%
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	Sem Acordo	45%

ANEXO XII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 1º As operações com produtos alimentícios em geral ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Capítulo I (Convênio ICMS **142/2018** e Protocolos 188/2009, 14/2016 e 53/2017).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Capítulo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º Na hipótese de saída em transferência com destino a estabelecimento em Alagoas que seja distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso II do art. 10 da parte geral deste Decreto somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Art. 4º Nas operações internas com carne e aves, classificados nos CEST 17.083.00 a 17.087.02:

I - a responsabilidade por substituição tributária é atribuída ao estabelecimento abatedor de gado e aves, por ocasião da saída dos produtos comestíveis resultantes do respectivo abate; e

II - a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o PMPF de que trata o inciso III do art. 13 da parte geral deste Decreto, divulgado pela SEFAZ, observada, na sua inexistência, a regra do inciso II do referido art. 13, da parte geral deste Decreto.

Art. 5º Nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares derivados da farinha de trigo e macarrão instantâneo, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00,

17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados na Tabela deste Capítulo:

I - a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária não poderá ser inferior ao valor de referência previsto em Ato COTEPE adicionado das margens de agregação previstas na tabela deste Anexo, não se aplicando esta regra nas operações oriundas das unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 188/2009 e 14/2016; e

II - deve ser observado também o disposto no Capítulo II deste Anexo, conforme o caso.

TABELA ÚNICA DO CAPÍTULO I DO ANEXO XII

[Tabela-12]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDOS INTERESTADUAIS	MVA-ST Original
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	61,26%
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	41,47%
1.2	17.001.02	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	41,47%
1.3	17.001.03	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	41,47%
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	68,92%
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	68,92%

2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	68,92%
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	68,92%
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	55,96%
3.1	17.003.01	1806.32.10 1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	44,57%
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	70,95%
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	70,95%
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	Prot. ICMS 188/2009	42,65%
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	Prot. ICMS 188/2009	42,65%
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	25,73%
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009	34,88%

6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	33,01%
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	59,62%
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	86,87%
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	58,35%
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	49,05%
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	46,03%
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	10,65%
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	30,26%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	22,35%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	47,10%
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	Prot. ICMS 14/2016	29,41%
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	Prot. ICMS 188/2009	29,41%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	Prot. ICMS 188/2009	29,41%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	Prot. ICMS 188/2009	29,41%
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	Prot. ICMS 188/2009	29,41%

18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	Prot. 188/2009	ICMS	29,41%
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	21,87%
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	28,54%
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	20,02%
19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	Prot. 188/2009	ICMS	28,54%
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	24,11%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	35,00%
21.0	17.021.00	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	41,66%
21.1	17.021.01	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	Prot. 188/2009	ICMS	29,41%
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	Prot. 188/2009	ICMS	37,95%
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	44,31%
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	32,33%
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	Prot. 188/2009	ICMS	44,70%
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	Prot. 188/2009	ICMS	39,31%

24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	Prot. 188/2009	ICMS	51,93%
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	Prot. 188/2009	ICMS	40,52%
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse	Prot. 188/2009	ICMS	44,22%
24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")	Prot. 188/2009	ICMS	29,41%
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	38,90%
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	50,64%
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	Prot. 188/2009	ICMS	29,41%
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	25,61%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	25,61%
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	15,88%
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009	ICMS	48,52%
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009	ICMS	27,00%
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados,	Prot. 188/2009	ICMS	27,00%

			interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	Prot. 188/2009 ICMS	37,89%
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	54,32%
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	37,91%
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	Prot. ICMS 53/2017 Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	45%
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	45%
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	47,76%
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	62,70%
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009 ICMS	62,70%
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	58,33%
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	62,84%
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g,	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	72,13%

			exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	51,47%
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	77,08%
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	36,86%
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	50,76%
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	24,94%
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	57,90%
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	88,13%
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 Kg.	Prot. ICMS 188/2009	50,00%
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 Kg.	Prot. ICMS 188/2009	50,00%
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg.	Prot. ICMS 188/2009	50,00%
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg.	Prot. ICMS 188/2009	50,00%
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg.	Prot. ICMS 188/2009	50,00%

46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg.	Prot. 188/2009	ICMS	50,00%
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 Kg.	Prot. 188/2009	ICMS	50,00%
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	Prot. 188/2009	ICMS	50,00%
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	Prot. 188/2009	ICMS	50,00%
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	Prot. 188/2009	ICMS	50,00%
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	20%
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo.	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	ICMS	20%
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	ICMS	35%
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	Prot. 188/2009	ICMS	35%
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	ICMS	35%
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	Prot. 188/2009	ICMS	20%
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	Prot. 188/2009	ICMS	20%

49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	Prot. ICMS 53/2017	20%
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	Prot. ICMS 53/2017	20%
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	Prot. ICMS 53/2017	20%
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	Prot. ICMS 53/2017	20%
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	Prot. ICMS 53/2017	20%
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	Prot. ICMS 53/2017	20%
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	20%
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	20%
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados,	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%

			independentemente de sua denominação comercial)		
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	35%
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	35%
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	35%
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Prot. ICMS 53/2017	30%
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	35%
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados	Prot. ICMS 188/2009	30%

			nos 17.056.00 e 17.056.01	CEST	Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers"- com cobertura		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30%
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	20%
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30,00%
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	30,00%
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete		Prot. ICMS 53/2017	30%
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 53/2017	20%
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 53/2017	20%
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados		Prot. ICMS 53/2017	20%
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	13,33%
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	42,33%

67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	27,91%
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	Prot. ICMS 188/2009	26,59%
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	Prot. ICMS 188/2009	44,90%
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	43,76%
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	9,95%
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	15,04%
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	27,12%
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	206,73%
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	15,33%

73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	59,27%
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	30,91%
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	Prot. ICMS 188/2009	33,94%
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	37,62%
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas no CEST 17.077.01	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	35,78%
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	36,89%
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	41,19%
79.0	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	Prot. ICMS 188/0 Prot. ICMS 14/2016 Nota: Redação conforme publicação oficial.	40,02%
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	36,13%
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	46,10%
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	42,69%

			miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas		
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	42,37%
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	47,75%
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	37,31%
79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresuntado	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	36,13%
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	41,16%
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	48,09%
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	48,09%
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	47,68%
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	Prot. ICMS 188/2009	30%
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef	Prot. ICMS 188/2009	30%
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	Prot. ICMS 188/2009	30%
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Prot. ICMS 188/2009	30%
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	Prot. ICMS 188/2009	30%

87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	Prot. 188/2009	ICMS	37,41%
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	Prot. 188/2009	ICMS	30%
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	Prot. 188/2009	ICMS	45,01%
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	105,92%
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	105,92%
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	105,92%
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	105,92%
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	105,92%
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009	ICMS	105,92%

91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	105,92%
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009	105,92%
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	105,92%
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009	105,92%
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	105,92%
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. ICMS 188/2009	105,92%
94.0	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	105,92%

			de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
94.1	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	Prot. 188/2009 ICMS	105,92%
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	105,92%
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	Prot. 188/2009 ICMS	105,92%
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	43,42%
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	Prot. 188/2009 ICMS	43,42%
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Prot. 188/2009 ICMS	43,42%
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	Prot. 188/2009 ICMS	43,42%
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	43,42%
96.5	17.096.05	0901 0902	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	Prot. 188/2009 ICMS Prot. ICMS 14/2016	43,42%

97.0	17.097.00	1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	49,26%
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	71,45%
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/2009	14,68%
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. ICMS 188/2009	21,74%
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. ICMS 188/2009	18,96%
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/2009	28,56%
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. ICMS 188/2009	18,96%
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. ICMS 188/2009	18,96%
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	18,96%
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. ICMS 188/2009	25,42%
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. ICMS 188/2009	18,96%
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/2009	23,97%

102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	20,64%
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. 188/2009	ICMS	41,64%
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	Prot. 188/2009	ICMS	18,96%
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	Prot. 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	ICMS	45,29%

107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	43,42%
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	43,42%
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	Prot. ICMS 188/2009 Prot. ICMS 14/2016	51,07%
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	Prot. ICMS 188/2009	49,26%
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	Prot. ICMS 14/2016 Prot. ICMS 188/2009	55,90%
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate	Prot. ICMS 188/2009	45%
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	Prot. ICMS 188/2009	55,06%
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos	Prot. ICMS 188/2009	40%
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá.	Prot. ICMS 188/2009	58,49%
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café.	Prot. ICMS 188/2009	45%

115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas.	Prot. 188/2009	ICMS	30%
116.0	17.116.00	008.13 009.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás")	Prot. 188/2009	ICMS	40%
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	Prot. 188/2009	ICMS	44,57%

CAPÍTULO II - DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO

Seção I - Da Responsabilidade

Art. 6º Fica atribuída ao importador, ao adquirente ou ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, na entrada no Estado de Alagoas, real ou simbólica, dos produtos relacionados na tabela deste Capítulo (Lei Estadual nº 5.900, de 1996, arts. 1º, parágrafo único, III, "c" c/c 23, §§ 1º e 2º, VII; Convênio ICMS **142/2018** e Protocolo ICMS **46/2000**):

I - trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS **46**, de 15 de dezembro de 2000; e

II - trigo em grão, adquirido diretamente junto a produtor localizado em unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000.

§ 1º Nas aquisições de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo efetuadas em unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000, cabe ao contribuinte remetente a responsabilidade pelo recolhimento, em favor deste Estado, da parcela do imposto devido relativo às saídas subsequentes dos produtos referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º A antecipação e a substituição tributária previstas no **caput** e no § 1º deste artigo alcançam as operações:

I - subsequentes com as mercadorias de que tratam os incisos do **caput** deste artigo; e

II - promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com os seguintes produtos por eles elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objetos da substituição tributária ou antecipação de que trata este Capítulo:

- a) massas alimentícias, sob NCM/SH 1902.1 e CEST 17.049.02 a 17.049.07;
- b) biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares derivados da farinha de trigo, sob o NCM/SH 1905 e CEST 17.031.01, 17.050.00 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00; e
- c) macarrão instantâneo, sob o NCM/SH 1902.30.00 e CEST 17.047.01.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 10 da parte geral deste Decreto às operações de que trata este Capítulo.

Art. 7º Considera-se:

I - para os fins deste Capítulo, mistura de farinha de trigo, o produto cuja composição final possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de farinha de trigo; e

II - para efeito da carga tributária, que o processo de moagem do trigo em grão resulta em um percentual de obtenção, em volume, de 75% (setenta e cinco por cento) de farinha de trigo.

Parágrafo único. A sistemática de tributação de que trata este Capítulo não alcança o percentual restante de 25% (vinte e cinco por cento) relativo ao farelo resultante da moagem do trigo em grão.

Seção II - Do Cálculo do Imposto Retido

Art. 8º Na cobrança do ICMS, a carga tributária deve ser decorrente da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação, excluída a parcela do imposto:

I - 40% (quarenta por cento), nas operações com trigo em grão; e

II - 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo.

Parágrafo único. O adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, de que trata a Lei Estadual nº **6.558**, de 20 de dezembro de 2004, já se encontra incluído nos percentuais previstos nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 9º A base de cálculo do imposto, para fins de antecipação e substituição tributária, é o montante formado pelo valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, nela incluído o montante do próprio imposto, acrescido, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Lei Estadual nº 5.900, de 1996:Art. 1º, parágrafo único, III, "c";Art. 2º, XV;Art. 6º, III c/c os arts. 16 e 23, § 2º, VII; Protocolo ICMS **46/2000**):

I - na importação do trigo em grão do exterior e nas aquisições de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000, bem como na aquisição interestadual efetuada diretamente a produtor localizado em unidade da Federação signatária do referido Protocolo:

- a) 100,00% (cem por cento), quando oriundas do exterior, aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento);
- b) 76% (setenta e seis por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento);
- c) 86,00% (oitenta e seis por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento); e
- d) 92,00% (noventa e dois por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento).

II - nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo oriundas do exterior e de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000:

- a) 81,80% (oitenta e um inteiros e oitenta centésimos por cento), quando oriundas do exterior, aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento);
- b) 59,98% (cinquenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento);
- c) 69,07% (sessenta e nove inteiros e sete centésimos por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento); e
- d) 74,53% (setenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 20% (vinte por cento)

§ 1º Os percentuais estabelecidos na alínea a dos incisos I e II do **caput** deste artigo já levam em consideração a inclusão do próprio imposto.

§ 2º O valor do imposto cobrado nos termos deste artigo, exceto na importação do exterior de trigo em grão, não pode ser inferior ao valor de referência do imposto, nos termos de Ato COTEPE/ICMS publicado no Diário Oficial da União - DU.

§ 3º Os valores de referência publicados nos termos do § 2º deste artigo permanecem em vigor até o mês em que ocorra nova alteração.

§ 4º Para efeitos de apuração do imposto a recolher, deve ser levado em consideração o valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à aquisição interestadual.

§ 5º Quando o contribuinte deste Estado promover a remessa de trigo em grão para moagem em unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000, sem que a referida matéria-prima circule neste Estado, a cobrança do ICMS nos termos deste Capítulo deve ser feita sobre a farinha de trigo por ocasião do retorno real ou simbólico, observado o seguinte:

I - o recolhimento do imposto devido por antecipação e substituição tributária deve ser efetuado até o momento da entrada em Alagoas da farinha de trigo resultante da referida industrialização; e

II - para o cálculo do imposto deve ser considerada a carga tributária e base de cálculo previstas no art. 8º deste Anexo e neste artigo, respectivamente, observado especialmente o disposto no § 2º deste artigo.

Seção III - Do Recolhimento, Do Repasse e do Ressarcimento do Imposto

Art. 10. Nas aquisições do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000, o imposto deve ser recolhido (Protocolo ICMS 46/2000 , Cláusula Oitava):

I - nas operações com trigo em grão:

a) pelo contribuinte moageiro adquirente adimplente com suas obrigações tributárias, até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao mês:

1. da efetiva entrega da mercadoria importada do exterior, no caso de importação; ou
2. da entrada da mercadoria no território do Estado, no caso de aquisição interestadual;

b) pelo adquirente não enquadrado na alínea a deste inciso, até o momento:

1. da efetiva entrega da mercadoria importada do exterior, no caso de importação; ou
2. da entrada da mercadoria no território do Estado, no caso de aquisição interestadual;

II - nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, até o momento:

a) da efetiva entrega da mercadoria importada do exterior, no caso de importação; ou

b) da entrada da mercadoria no território do Estado, no caso de aquisição interestadual.

Art. 11. Nas aquisições de unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000, o imposto deve ser recolhido (Cláusulas Quinta e Décima Primeira do Protocolo ICMS 46/2000):

I - nas operações com trigo em grão:

a) pelo contribuinte remetente inscrito como substituto tributário neste Estado: até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída; e

b) pelo contribuinte remetente não inscrito como substituto tributário neste Estado: no momento da saída da mercadoria do remetente, devendo 1 (uma) via da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE acompanhar o trânsito da mercadoria até o destino; e

c) pelo contribuinte destinatário, na aquisição direta de produtor, conforme art. 12 deste Anexo:

1. se contribuinte adimplente com suas obrigações tributárias, até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao mês da entrada da mercadoria no território do Estado; e

2. se não enquadrado no item 1 desta alínea: até o momento da entrada da mercadoria no território do Estado.

II - nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo:

a) pelo contribuinte moageiro remetente ou suas filiais atacadistas inscritos como substituto tributário neste Estado, adimplentes com suas obrigações tributárias, relativamente à sua produção tributada na forma do Protocolo ICMS 46, de 2000: até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída; e

b) pelo contribuinte remetente em situação diversa da prevista na alínea a deste inciso: no momento da saída da mercadoria do remetente, devendo uma via da GNRE acompanhar o trânsito da mercadoria até o destino.

Art. 12. Nas saídas de trigo em grão destinadas a contribuinte localizado em unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 46, de 2000, o ICMS calculado nos termos do citado Protocolo deve ser recolhido para o Estado de domicílio do adquirente, observado o disposto na alínea c, do inciso I, do art. 11, deste Anexo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de remessa para industrialização, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado nesse processo, devendo o imposto ser recolhido antecipadamente à unidade da Federação do estabelecimento moageiro, conforme dispuser a legislação.

Art. 13. Nas operações realizadas por unidades moageiras ou suas filiais atacadistas com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, de sua produção, tributadas na forma do Protocolo ICMS 46, de 2000, destinadas a este Estado, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) da carga tributária definida nos termos do referido Protocolo deve ser repassado em favor do Estado de Alagoas, no prazo estabelecido no art. 11 deste Anexo.

Parágrafo único. O cálculo do imposto a ser repassado deve ser feito com base na média aritmética ponderada dos valores apurados nas aquisições de trigo em grão oriundas do exterior, de unidade da Federação não signatária ou de produtor localizado em unidade da Federação signatária, observado o disposto no § 4º, do art. 9º, deste Anexo, ocorridas no mês anterior mais recente em relação à respectiva operação interestadual.

Art. 14. Nas saídas interestaduais de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo destinadas a este Estado, com exceção das saídas praticadas pelas unidades moageiras ou suas filiais atacadistas, de mercadorias por elas produzidas, o pagamento do ICMS deve ser exigido em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de referência previsto no § 2º do art. 9º deste Anexo.

Art. 15. Nas saídas interestaduais realizadas por estabelecimento moageiro ou suas filiais atacadistas, o remetente apresentará à SEFAZ a relação das respectivas notas fiscais, para efeito de ressarcimento do ICMS, conforme estabelecido nos arts. 28 e 30 da parte geral deste Decreto, ficando condicionado o ressarcimento à comprovação da saída das respectivas mercadorias da unidade federada remetente no sistema corporativo do fisco, ou, na ausência desse registro, por outro meio de prova apresentado pelo contribuinte

Seção IV - Do Destaque do ICMS e do Crédito Fiscal

Art. 16. Na cobrança do ICMS na forma prevista neste Capítulo não é admitida a utilização de qualquer crédito fiscal, com exceção do destacado no documento fiscal de aquisição interestadual de trigo em

grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo e do referente à aquisição de bens do ativo imobilizado, que deve ser apropriado na forma da legislação estadual.

Art. 17. Nas saídas de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo para unidades da Federação signatárias do Protocolo ICMS 46, de 2000, o ICMS não deve ser destacado no documento fiscal que acobertar a respectiva operação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações interestaduais com trigo em grão efetuadas por produtor localizado em unidade da Federação signatária, inclusive com destino a Alagoas, hipótese em que sobre o valor da operação própria deve ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) e a antecipação e substituição tributária nos termos deste Capítulo é de responsabilidade do destinatário.

Art. 18. Nas saídas das mercadorias derivadas de farinha de trigo relacionadas no inciso II do § 2º do art. 6º deste Anexo, promovidas por estabelecimento industrial e suas filiais atacadistas, produzidas neste Estado e tributadas nos termos deste Capítulo, não deve ser exigido o pagamento do ICMS, devendo, nas notas fiscais referentes às mencionadas operações ser destacado o ICMS com base no valor da operação, limitado a uma carga tributária correspondente a 12% (doze por cento), exclusivamente para fins de, se for o caso:

I - crédito do adquirente, quando autorizado pela legislação; e

II - cálculo do imposto devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes, conforme Capítulo I deste Anexo.

Seção V - Da Entrega de Relatório

Art. 19. Nas operações interestaduais, o estabelecimento moageiro ou suas filiais atacadistas, remetentes de trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, deve enviar relatório em meio eletrônico, conforme Anexo Único do Protocolo ICMS 46, de 2000, à Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos e Outros Impostos - GEFIS da SEFAZ até o dia 10 (dez) do mês subsequente à remessa.

Seção VI - Das Demais Disposições

Art. 20. Nas operações com produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, destinados a Alagoas, deve ser observado o regime de substituição tributária previsto no Capítulo I deste Anexo.

Art. 21. O estabelecimento industrial de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 5º, deste Anexo, que adquirir para industrialização farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo pode, mediante e na forma de regime especial:

I - apurar o imposto relativo à substituição ou antecipação tributária das referidas mercadorias oriundas do exterior ou de unidades da Federação não signatárias do Protocolo ICMS 46, de 2000; e

II - reapurar o imposto pago por substituição ou antecipação tributária nas aquisições oriundas de unidades da Federação signatárias do referido Protocolo.

§ 1º O imposto de que trata o **caput** deste artigo deve ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 2º Se a apuração ou reapuração do imposto resultar em saldo credor, o estabelecimento pode:

I - abater do ICMS devido por outras operações próprias do estabelecimento ou dos demais estabelecimentos da empresa;

II - abater do ICMS devido por substituição tributária nas operações subsequentes com os produtos derivados de farinha de trigo de que trata o Capítulo I deste Anexo; e

III - transferir para os estabelecimentos moageiros fornecedores de farinha de trigo, domiciliados neste Estado e nas demais unidades da Federação signatárias do Protocolo ICMS 46, de 2000, sem a necessidade de prévia autorização fiscal, para abater do imposto referente à substituição tributária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao contribuinte beneficiário dos incentivos da Lei Estadual nº **5.671**, de 1º de fevereiro de 1995.

TABELA ÚNICA DO CAPÍTULO II DO ANEXO XII

[Tabela-13]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDOS INTERESTADUAIS
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.1	17.044.0	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1Kg e inferior a 5Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5Kg e inferior ou igual a 25Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25Kg e inferior ou igual a 50Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5Kg e inferior ou igual a 25Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25Kg e inferior ou igual a 50Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5Kg e inferior e igual a 10Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5Kg e inferior ou igual a 10Kg	Protocolo ICMS 46/2000
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50Kg	Protocolo ICMS 46/2000

44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1Kg e inferior a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1Kg e inferior a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1Kg e inferior a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1Kg e inferior a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5Kg e inferior ou igual a 25Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25Kg e inferior ou igual a 50Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5Kg e inferior ou igual a 25Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>

46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25Kg e inferior ou igual a 50Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50Kg	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>
46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.	Protocolo ICMS <u>46/2000</u>

ANEXO XIII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PAPELARIA

Art. 1º As operações com produtos de papelaria ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS **142/2018** e Protocolo ICMS **12/2017**).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Alagoas, o disposto no inciso II, do art. 10 da parte geral deste Decreto somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XIII

[Tabela-14]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDOS INTERESTADUAIS	MVA-ST Original
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	48,12%
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%

3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	67,11%
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	67,11%
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	62,03%
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	50,08%
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	66,65%
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	58,26%
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%

			combinação das camadas cyan, magenta e amarela		
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	Protocolo ICMS	40,1%
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	29,6%
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	61,99%
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	51,6%
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	66,90%
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	62,71%
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	53,16%
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	64,42%
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	60,58%

25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	65,85%
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	56,29%
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	49,13%
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	44,06%
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	Sem acordo	33,17%
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	Protocolo ICMS <u>12/2017</u>	126,67%

ANEXO XIV DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Art. 1º As operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Protocolos ICM 16/1985, 106/2008, 54/2017 e 58/2018 e Convênio ICMS 142/2018).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º Além do disposto no art. 10 da parte geral deste Decreto, as disposições deste Anexo não se aplicam às operações interestaduais com determinados bens e mercadorias com origem nas unidades federadas expressamente ressalvadas nos Protocolos ICMS 54/2017 e 58/2018.

Art. 4º Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, com origem em Estado signatário do Protocolo ICMS 106/2008, deve ser adotada a MVA-ST original de 151,26% (cento e cinquenta e um inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o 2º (segundo) grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (inciso I, do art. 42, da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e art. 9º, da Lei Federal nº 7.798, de 10 de julho de 1989);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (inciso II, do art. 42, da Lei Federal nº 4.502, de 1964);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (inciso III, do art. 42, da Lei Federal nº 4.502, de 1964), e esse volume representar mais de 10% (dez por cento) das aquisições da adquirente;

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (inciso I, do parágrafo único, da Lei Federal nº 4.502, de 1964), e a compra desses produtos represente mais de 10% (dez por cento) do volume de aquisições da adquirente;

VI - uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições, e esse volume represente mais de 10% (dez por cento) das vendas da remetente;

VII - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (inciso II, do parágrafo único, da Lei Federal nº 4.502, de 1964); e

VIII - uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§ 2º Não caracteriza a interdependência referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo a venda de matéria prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do adquirente.

§ 3º Para a apuração dos percentuais de que tratam os incisos IV e VI do § 1º deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - em se tratando de estabelecimentos em início de atividade, devem ser considerados os valores dos meses de efetivo funcionamento;

II - em se tratando de estabelecimento com início de atividade no segundo semestre do exercício anterior, devem ser considerados os valores referentes aos meses anteriores aos das respectivas operações, limitado ao total de 12 (doze) meses; e

III - não devem ser consideradas as operações de venda de matérias-primas ou produtos intermediários destinados exclusivamente à industrialização pelo comprador.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XIV

[Tabela-15]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordos interestaduais	MVA-ST Original
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	80,05%
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200g)	Sem acordo	80,05%
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	51,65%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	53,60%
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	51,24%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	63,44%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores por meio de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500ml	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	57,15%
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,37%
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	57,15%
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	65,52%

10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	65,52%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	65,52%
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	65,52%
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	65,52%
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	59,60%
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	32,24%
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	32,24%
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	37,93%
18.0	20.018.00	3305.20.00	permanentes, dos cabelos	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	49,36%
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,77%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	53,93%
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	53,93%
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	34,55%
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	33,05%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	33,05%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	33,05%
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	67,18%
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	50,88%
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	Sem Acordo	50,88%
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	50,88%
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,15%

29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,15%
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,15%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,15%
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,15%
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	52,15%
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	40,77%
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	24,80%
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	Sem acordo	37,85%
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	Sem acordo	37,85%
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	45,61%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	45,61%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	66,79%
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	58,04%
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	53,01%
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	50,54%
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	81,71%
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	53,27%
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	71,55%
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	63,86%

48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	53,60%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	59,68%
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	59,68%
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	59,68%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	59,2%
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	58,04%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	33,05%
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	58,04%
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	58,04%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pince guiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	58,04%
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Protocolo ICMS <u>106/2008</u>	58,04%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	Protocolo ICMS <u>58/2018</u>	41,34%

64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	Protocolo ICM 16/1985	30%
65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal.	Sem acordo	43,70%

ANEXO XV DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Art. 1º As operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Protocolo ICMS **15/2007** e Convênios ICMS 142/2018 e 213/2017).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO CAPÍTULO XV

[Tabela-16]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	Protocolo ICMS 15/2007	60%
2.0	21.002.00	21.002.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	Protocolo ICMS 15/2007	70%
3.0	21.003.00	21.003.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	Protocolo ICMS 15/2007	70%
4.0	21.004.00	21.004.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	Protocolo ICMS 15/2007	70%
5.0	21.005.00	21.005.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	Protocolo ICMS 15/2007	63%
6.0	21.006.00	21.006.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	Protocolo ICMS 15/2007	70%
7.0	21.007.00	21.007.00	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	Protocolo ICMS 15/2007	45%

8.0	21.008.00	21.008.00	Mini adega e similares	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
9.0	21.009.00	21.009.00	Máquinas para produção de gelo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
10.0	21.010.00	21.010.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	124,78%
11.0	21.011.00	21.011.00	Secadoras de roupa de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
12.0	21.012.00	21.012.00	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
13.0	21.013.00	21.013.00	Bebedouros refrigerados para água	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	42,65%
14.0	21.014.00	21.014.00	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	78,56%
15.0	21.015.00	21.015.00	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
16.0	21.016.00	21.016.00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
17.0	21.017.00	21.017.00	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
18.0	21.018.00	21.018.00	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	71,78%

			posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si		
19.0	21.019.00	21.019.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	109,45%
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade,	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%

			exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade		
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas na posição 8471.60.54	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	51,75%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	64,21%
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	37,62%
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	43,53%

41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	Protocolo ICMS	65%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
44.	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60,13%
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60,90%
53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	Protocolo ICMS <u>15/2007</u> Convênio ICMS 213/17	9%
53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	Protocolo ICMS <u>15/2007</u> Convênio ICMS 213/17	21,26%
54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	9%

			classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01		
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	67,70%
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modems").	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	51%
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%

			optomagnético, exceto de uso automotivo		
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	50%
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u> Convênio ICMS <u>213/2017</u>	9%
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	Protocolo ICMS <u>15/2007</u> Convênio ICMS <u>213/2017</u>	77,96%
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%

			receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).		
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens Televisores de Plasma	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	104,29%
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	63,10%
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	132,17%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelho de massagem	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	127,85%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	106,38%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	44,38%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	55%

82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	48,14%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	79,09%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	70%
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	70%
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	70%
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%

95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	87,37%
98.1	21.098.01	8421.21.00 8424.30.10	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	71,69%
99.0	21.099.00	8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	72,15%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	57,06%
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	61,45%
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	65%
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%

			umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente		
107.0	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	40%
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	84%
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	82,15%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	119,89%
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	183,39%
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%

			semelhantes, exceto os de uso automotivo		
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	106,81%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	60%
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	45%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	94,65%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	90,26%
120.0	21.120.00	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	50%
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	50%
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	90,30%

123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	93,29%
124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	104,95%
125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	79,35%
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	Protocolo ICMS <u>15/2007</u>	30%

ANEXO XVI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 1º As operações com rações para animais domésticos ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/2018 e Protocolos ICMS 26/2004 e 13/2007).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XVI

[Tabela-17]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS	MVA-ST Original
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	Protocolos ICMS 26/2004 e 13/2007	46%

ANEXO XVII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

Art. 1º As operações com sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Protocolo ICMS 20/2005 e Convênio ICMS 142/2018).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, de que trata o inciso III, do art. 13 da parte geral deste Decreto, aplicando-se, na sua inexistência, as demais regras do referido art. 13.

§ 1º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no **caput** deste artigo:

I - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80%(oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, deve ser utilizada a base de cálculo prevista no inciso II, do art. 13 da parte geral deste Decreto; e

II - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, à SEFAZ, à lista de preço final sugerido a consumidor nos termos do inciso II, do art. 42 da parte geral deste Decreto, no formato do Anexo Único do Protocolo ICMS 20/2005.

§ 2º A empresa detentora ou licenciada da marca que sugira o preço final ao consumidor deve enviar a lista de preços nos mesmos termos do inciso II, do § 1º deste artigo.

Art. 4º O contribuinte que realize vendas das mercadorias constantes da tabela deste Anexo, fora de seu estabelecimento, diretamente a consumidor, quando realizadas por vendedores ambulantes não integrantes do seu quadro de empregados:

I - o estabelecimento industrial ou seu distribuidor-filial substituto deve:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, tendo como natureza da operação "Vendas por meio de autônomo", contendo as indicações previstas no art. 34 da parte geral deste Decreto;

b) escriturar a nota fiscal emitida na forma da alínea a deste inciso, nos termos no art. 36 da parte geral deste Decreto; e

c) havendo devolução ou retorno de produto não vendido ao consumidor:

1. emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa às mercadorias remetidas não vendidas, com destaque do imposto correspondente ao valor consignado na NF-e emitida nos termos da alínea a deste inciso; e

2. escriturar a nota fiscal referida no item 1 desta alínea no livro Registro de Entradas com direito ao crédito fiscal, nos termos do art. 37 da parte geral deste Decreto, observado o lançamento do imposto retido nos termos do inciso II, do art. 41 da parte geral deste Decreto.

II - o contribuinte que realizar as operações mencionadas no **caput** deste artigo, já tendo sido retido ou antecipado o imposto relativo às mercadorias, deve:

a) emitir a NF-e para acompanhar a mercadoria no seu transporte, fazendo constar como natureza da operação "Venda por meio de autônomo", contendo as indicações previstas no art. 35 da parte geral deste Decreto;

b) lançar a nota fiscal referida na alínea a deste inciso nos termos do inciso II do art. 41 da parte geral deste Decreto; e

c) havendo devolução ou retorno de mercadorias não vendidas ao consumidor:

1. emitir nota fiscal (entrada) relativa às mercadorias não vendidas; e
2. lançar a nota fiscal referida no item 1 desta alínea nos termos do inciso II, do art. 41 da parte geral deste Decreto.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XVII

[Tabela-18]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	23.001.00	2105.00 1806	Sorvetes de qualquer espécie	Protocolo ICMS <u>20/2005</u>	70%
2.0	23.002.00	1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	Protocolo ICMS <u>20/2005</u>	328%

ANEXO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES

Art. 1º As operações com tintas e vernizes ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênios ICMS 118/2017 e 142/2018).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XVIII

[Tabela-19]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	Convênio ICMS <u>118/2017</u>	35%
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	Convênio ICMS <u>118/2017</u>	35%
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	Convênio ICMS <u>118/2017</u>	35%
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	Convênio ICMS <u>118/2017</u>	35%

		3206 3212			
--	--	--------------	--	--	--

ANEXO XIX DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

Art. 1º As operações com veículos automotores novos ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênios ICMS 199/2017 e 142/2018).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Parágrafo único. O disposto neste Anexo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

Art. 3º Além do disposto no art. 10 da parte geral deste Decreto, as disposições deste Anexo não se aplicam às operações de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a prevista no art. 12 da parte geral deste Decreto, ou, na falta desta:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado, é o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único do Convênio ICMS **199**, de 15 de dezembro de 2017, já acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único do art. 2º deste Anexo; e

II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora a que se refere o inciso I deste artigo e nas demais situações, é a prevista no inciso II, do art. 13 da parte geral deste Decreto.

Parágrafo único. As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo único do Convênio ICMS 199, de 2017, referido no inciso I, do **caput** deste artigo, devem observar as disposições nela contidas, inclusive em relação aos valores.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XIX

[Tabela-20]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais,	Convênios ICMS 199/2017	30%

			incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³		
2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	Convênios 199/2017 ICMS	30%
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³	Convênios 199/2017 ICMS	30%
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	Convênios 199/2017 ICMS	30%
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular	Convênios 199/2017 ICMS	30%
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	Convênios 199/2017 ICMS	30%
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto	Convênios 199/2017 ICMS	30%

			carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	Convênios 199/2017	ICMS 30%
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	Convênios 199/2017	ICMS 30%
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto	Convênios 199/2017	ICMS 30%

			caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
20.0	25.020.00	8704.31.30,	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
21.0	25.021.00	8704.31.90,	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão,	Convênios 199/2017	ICMS 30%

			exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	Convênios 199/2017	ICMS 30%
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	Convênios 199/2017	ICMS 30%
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	Convênios 199/2017	ICMS 30%
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um	Convênios 199/2017	ICMS 30%

			motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário		
28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	Convênios 199/2017	ICMS 30%
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	Convênios 199/2017	ICMS 30%
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênios 199/2017	ICMS 30%

ANEXO XX DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

Art. 1º As operações com veículos automotores novos de duas e três rodas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênios ICMS 200/2017 e 142/2018).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

Parágrafo único. O disposto neste Anexo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

Art. 3º Além do disposto no art. 10 da parte geral deste Decreto, as disposições deste Anexo não se aplicam:

I - às operações de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente; e

II - às operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo.

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a prevista no art. 12 da parte geral deste Decreto, ou, na falta desta:

I - em relação aos veículos de fabricação nacional, é o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, em lista enviada nos termos do Anexo Único do Convênio ICMS **200**, de 15 de dezembro de 2017, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único do art. 2º deste Anexo, ou, inexistindo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, é a prevista no inciso II, do art. 13 da parte geral deste Decreto; e

II - em relação aos veículos importados, é a prevista no inciso II do art. 13 da parte geral deste Decreto.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XX

[Tabela-21]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais.	Convênios ICMS 200/2017	34%
1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.	Convênios ICMS 200/2017	34%

ANEXO XXI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Fica atribuída ao gerador ou distribuidor de energia elétrica, bem como ao agente comercializador, estabelecido em outra Unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica neste Estado, que não se destinem à comercialização ou industrialização (§§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênio ICMS **83/2000**).

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica em relação à energia elétrica (Convênio ICMS nº **120/2021**):

I - adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, nos termos do Decreto Federal nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - destinada a consumo por estabelecimento situado no agreste alagoano, com atividade econômica principal de extração de minério de metais preciosos, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - 0724301.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins da substituição tributária a que se refere o art. 1º deste Anexo, é o valor da operação da qual decorra a entrada (inciso VIII, do art. 13 e inciso I, do § 1º, ambos da Lei Complementar nº **87**, de 13 de setembro de 1996 e inciso XI, do art. 6º e inciso I, do art. 7º, ambos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

Art. 3º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas neste Estado com energia elétrica sobre a base de cálculo definida no art. 2º deste Anexo.

Art. 4º As disposições previstas na parte geral deste Decreto aplicam-se subsidiariamente a este Anexo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXI

[Tabela-22]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

ANEXO XXII DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º As operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Anexo (inciso II do art. 23, incisos II e V, do § 2º e § 3º, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênio ICMS nº **110/2007**, alterado pelos Convênios ICMS 143/2021, 192/2021, 205/2021, 01/2022, 15/2022, 83/2022 e 117/2022).

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 2º Fica atribuída ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados na tabela deste Anexo (Anexo VII do Convênio ICMS **142/2018**), nesta ou outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto; e

II - na entrada no território deste Estado de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por distribuidor de GLP, por transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a este Estado, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que será observada a disciplina estabelecida no Capítulo VI e VII deste Anexo.

§ 3º Os combustíveis e lubrificantes de que trata o **caput** deste artigo, constantes da tabela deste Anexo (Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018), não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea b, do inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 4º Fica também atribuída a responsabilidade referida no **caput** deste artigo, na condição de sujeito passivo por substituição tributária:

I - à distribuidora de combustíveis em Alagoas, como tal definida pelo órgão federal competente, em relação às operações subsequentes com:

- a) Etanol hidratado combustível - EHC e Querosene de Aviação - QAV; e
- b) óleo diesel marítimo.

II - ao industrial fabricante de álcool em Alagoas, nas operações com Etanol hidratado combustível - EHC efetuadas diretamente com destino a posto revendedor de combustíveis, quando a operação for autorizada por órgão federal competente, em relação às operações subsequentes.

§ 5º Neste Anexo devem ser utilizadas as siglas adiante indicadas correspondentes às seguintes definições:

I - EAC: etanol anidro combustível;

II - EHC: etanol hidratado combustível;

III - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;

IV - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;

V - B100: Biodiesel;

VI - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

VII - Óleo Diesel B: Combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

VIII - GLP: gás liquefeito de petróleo;

IX - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

X - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

XI - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

XII - TRR: transportador revendedor retalhista;

XIII - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XIV - UPGN: unidade de processamento de gás natural;
XV - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
XVI - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;
XVII - FCV: fator de correção do volume;
XVIII - MVA: margem de valor agregado;
XIX - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final;
XX - PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;
XXI - PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;
XXII - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e
XXIII - COTEPE: Comissão Técnica Permanente do ICMS.

Art. 3º Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária deve ser exigido do importador, inclusive quando se tratar de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto deve ocorrer naquele momento.

§ 2º Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 34 deste Anexo.

§ 3º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às importações de EAC ou B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no Capítulo VIII deste Anexo.

Art. 4º Para os efeitos deste Anexo, consideram-se refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, às CPQ e às UPGN, as normas contidas neste Anexo aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.

Art. 6º Fica exigida a inscrição cadastral da refinaria de petróleo ou suas bases, do formulador, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado ou que adquiram deste Estado EAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto, observado o que dispuser ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que as registrar nos termos do inciso II, do **caput** do art. 32 deste Anexo.

Art. 7º A refinaria de petróleo ou suas bases devem se inscrever no CACEAL quando, em razão das disposições contidas no Capítulo IX deste Anexo, tenham que efetuar repasse do imposto para este Estado.

CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DE PAGAMENTO

Art. 8º A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente (item 1, da alínea b, do inciso XIII, do art. 6, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

Art. 9º Na falta do preço a que se refere o art. 8º deste Anexo, a base de cálculo é o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados no sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 8º deste Anexo, a base de cálculo é o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não pode ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Na divulgação dos percentuais de margem de valor agregado devem ser considerados, dentre outras:

I - a identificação do produto sujeito à substituição tributária;

II - a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;

III - a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual; e

IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e etanol combustível:

a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

b) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º O ICMS deve ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O documento divulgado na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, deve estar referenciado e devidamente identificado em Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União - DU.

Art. 10. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 9º deste Anexo, deve ser aplicada, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com gasolina, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, GLGN, gás natural veicular e EAC, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1 \} \times 100$.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado neste Estado, apurado nos termos do art. 15 deste Anexo;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista na alínea b, do inciso X, do § 2º do art. 155 da **Constituição Federal**, hipótese em que deve assumir o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do EAC na gasolina C, ou de mistura do B100 no óleo diesel B, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que deve assumir o valor zero; e

VII - FCV: fator de correção do volume.

§ 2º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 3º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo deve ser divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União - DU.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, devem prevalecer as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do art. 9º deste Anexo.

§ 5º O Fator de Correção do Volume - FCV deve ser:

I - divulgado em ato COTEPE e corresponder à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20°C (vinte graus celsius) pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida pelo Estado; e

II - calculado anualmente, com base na tabela de densidade divulgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil - ANP, nas temperaturas médias anuais das unidades federadas divulgada pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET e na tabela de

conversão de volume aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Petróleo nº 6, de 25 de junho de 1970.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso I do § 5º deste artigo, a nota fiscal deve ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:

I - convertido a 20º C (vinte graus celsius), quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador; e

II - à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR.

§ 7º Na operação de importação realizada diretamente por estabelecimento distribuidor de combustíveis, nos termos da autorização concedida por órgão federal competente, a nota fiscal relativa à entrada do combustível neste estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º No período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2022, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (art. 7º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022 e Convênio ICMS 81/2022).

§ 9º No período de 1º de julho a 31 de dezembro 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7.164 ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS 82/2022).

§ 10. Os valores apurados:

I - nos termos do § 8º deste artigo, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com biodiesel, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS 81/2022); e

II - nos termos do § 9º deste artigo, nas operações com GAC e GAP, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com álcool anidro, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS 82/2022).

§ 11. Os valores apurados nos termos dos §§ 8º e 9º deste artigo serão informados até o dia 20 de cada mês, à Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação, por meio de Ato COTEPE/ICMS, até o dia 25 do mesmo mês, para vigorarem a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte (Convênios ICMS 81/2022 e 82/2022).

Art. 11. A SEFAZ deve, na hipótese de inclusão ou alteração, informar a margem de valor agregado ou o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF à Secretaria Executiva do CONFAZ, que deve providenciar a divulgação das margens e publicação de Ato COTEPE, de acordo com os seguintes prazos:

I - se informado até o dia 5 (cinco) de cada mês, deve ser publicado até o dia 10 (dez), para aplicação a partir do 16º (décimo sexto) dia do mês em curso; e

II - se informado até o dia 20 (vinte) de cada mês, deve ser publicado até o dia 25 (vinte e cinco), para aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 1º Quando não houver manifestação, por parte deste Estado, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do **caput** deste artigo, o valor anteriormente informado permanece inalterado.

§ 2º Na divulgação das margens de valor agregado e no Ato COTEPE que publicar o PMPF, devem estar indicadas todas as inclusões ou alterações informadas na forma do **caput** deste artigo.

Art. 12. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE a que se referem os arts. 9º a 11 deste Anexo, inexistindo o preço a que se refere o art. 8º deste Anexo, também deste Anexo, a base de cálculo é o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - tratando-se de mercadorias contempladas com a não incidência prevista na alínea b, do inciso X, do § 2º, do art. 155 da **Constituição Federal**, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento); e

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 / (1 - ALIQ)] - 100$, considerando-se:

1. MVA: Margem de Valor Agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais; e

2. ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável ao produto neste Estado, considerando-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

II - em relação aos demais produtos, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento); e

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$, considerando-se:

1. MVA: Margem de Valor Agregado, expressa em percentual, arredondada para 2 (duas) casas decimais;

2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e

3. ALQ intra: é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto deste Estado.

§ 1º Na hipótese da ALIQ intra ser inferior à ALIQ inter, deve ser aplicada a MVA prevista na alínea a, do inciso II, do **caput** deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas deve ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo, no prazo previsto no inciso IV, do art. 25 da parte geral deste Decreto.

Art. 13. Em substituição à base de cálculo determinada nos termos dos arts. 9º a 12 deste Anexo, pode ser adotada como base de cálculo uma das seguintes alternativas, conforme Instrução Normativa do Secretário de Estado da Fazenda:

I - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; e

II - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotandose para sua apuração as regras estabelecidas no art. 15 deste Anexo.

Art. 14. Nas entradas interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:

I - nas operações abrangidas pelos Capítulos VI e VII deste Anexo, a base de cálculo deve ser aquela obtida na forma prevista nos arts. 8º a 13 deste Anexo; e

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo é o valor da operação.

Art. 15. Para fixação da MVA, do PMPF e do preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado, devem ser observados os seguintes critérios, dentre outros que podem ser necessários face à peculiaridade do produto:

I - identificação do produto, observando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o IPI, frete, seguro, e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - preço de venda à vista no estabelecimento atacadista, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - preço de venda à vista no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente; e

V - não devem ser considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada.

§ 1º A pesquisa deve se efetivar por levantamento a ser realizado pelo sistema de amostragem nos setores envolvidos.

§ 2º A pesquisa, sempre que possível, deve considerar o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista.

§ 3º As informações resultantes da pesquisa devem conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

Art. 16. Na hipótese em que a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária seja obtida mediante pesquisa realizada por este Estado, pode, mediante ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou outro órgão governamental.

Art. 17. As bases de cálculo do imposto retido por substituição tributária para o GLP, GLGNn e GLGNi devem ser idênticas na mesma operação, entendida aquela que contenha mistura de frações de 2 (dois) ou (três) dos gases liquefeitos citados.

Art. 18. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo obtida na forma definida neste Capítulo, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese de importação a que se refere o art. 3º deste Anexo.

Art. 19. O imposto retido deve ser recolhido, ressalvada a hipótese de importação de que trata o art. 3º deste Anexo, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, até o dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

Parágrafo único. No recolhimento complementar de que trata o § 3º, do art. 32 deste Anexo, deve ser observado o prazo fixado no **caput** deste artigo e no art. 48 deste Anexo, conforme couber.

CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO OBRIGATÓRIO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 20. A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha havido adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deve:

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: $Qtde\ não\ trib. = (1 - PDM/PDO) \times QtdeComb$, onde:

a) PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;

b) PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B; e

c) QtdeComb: quantidade total do produto.

II - sobre a quantidade da gasolina C ou do óleo diesel B apurada na forma do inciso I deste artigo, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas nos arts. 8º a 13 deste Anexo, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura;

III - recolher em favor deste Estado, quando aqui se deu a mistura, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da operação, o ICMS calculado na forma deste artigo; e

IV - além das informações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Anexo, indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:

a) o percentual de biocombustível contido na mistura;

b) a quantidade da mistura em que não ocorreu a retenção; e

c) a base de cálculo e o ICMS devido, calculado nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM PERCENTUAL INFERIOR AO OBRIGATÓRIO

Art. 21. A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e de óleo diesel B, em que tenha feito, em seu estabelecimento, a adição de biocombustível em percentual inferior ao mínimo obrigatório, mediante autorização, excepcional, do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica assegurado, nos termos deste Capítulo, o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior, em decorrência da referida adição.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o § 2º, do art. 37 deste Anexo possibilitar a adequação do processamento das informações das operações considerando o percentual inferior autorizado de que trata o **caput** deste artigo, devendo ser observado, se cabível, o art. 20 deste Anexo.

Art. 22. Para fins do ressarcimento de que trata este Capítulo, a distribuidora de combustível que tiver comercializado os produtos indicados no art. 21 deste Anexo, deve:

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a) no mínimo, os seguintes dados das notas fiscais que acobertaram as operações:

1. número, série, data de emissão;

2. CNPJ e razão social do emitente;

3. unidade federada do emitente;

4. CNPJ e razão social do destinatário;

5. unidade federada do destinatário;

6. chave de acesso;

7. Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP;

8. produto e correspondente código do produto na ANP;

9. unidade e quantidade tributável; e

10. percentual de biocombustível na mistura.

b) dados da base de cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;

c) dados da base de cálculo e do ICMS total devido na operação de saída; e

d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação.

II - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário mediante a apresentação de documentação comprobatória:

a) da composição de preços dos combustíveis,

b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo obrigatório; e

c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo obrigatório.

III - demonstrar inexistir débito tributário neste Estado, exceto se o referido débito estiver com sua exigibilidade suspensa; e

IV - protocolar o requerimento de ressarcimento neste Estado quando localizado o estabelecimento emissor das notas fiscais relativas à saída, instruído com a planilha indicada no inciso I e a documentação comprobatória a que se refere o inciso II, ambos deste artigo.

Art. 23. O ressarcimento de que trata este Capítulo deve ser previamente autorizado pela SEFAZ, quando aqui localizada a distribuidora de combustíveis a que se refere o art. 21 deste Anexo, observado o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao requerimento do contribuinte, deve ser concedido prazo para a manifestação ou retificação do pleito, por parte do contribuinte.

Art. 24. O ressarcimento à distribuidora de combustíveis, quando autorizado, deve ser efetuado pelo seu fornecedor do combustível, nos termos previstos na legislação.

Art. 25. Na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pelo contribuinte referido no art. 21 deste Anexo, cuja retenção e recolhimento do ICMS tenham sido efetuados pelo mesmo, fica assegurada, nos termos da legislação, a restituição na forma de creditamento, abatimento ou ressarcimento junto ao produtor nacional de combustíveis.

CAPÍTULO VI - DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E GÁS LIQUEFEITO DE GÁS NATURAL - GLGN EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

Art. 26. Nas operações interestaduais com GLP e GLGN, tributados na forma deste Anexo, devem ser observados os procedimentos previstos neste Capítulo para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos neste Anexo nas operações com o gás de xisto.

§ 2º Aplicam-se ao GLGN, no que couber, as regras previstas no inciso VII, do § 2º do art. 155 da **Constituição Federal**, de 1988.

Art. 27. Os estabelecimentos industriais e importadores devem identificar a quantidade de saída de GLGN, GLGNI e de GLP, por operação.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, a quantidade deve ser identificada calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência à média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deve ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deve ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata o art. 37 deste Anexo.

§ 3º Nos campos próprios da nota fiscal devem constar os percentuais de GLPN, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deve, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se o gás é derivado de gás natural ou de petróleo.

§ 5º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI, o estabelecimento deve destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

Art. 28. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com GLGNn e GLGNI deve calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

Parágrafo único. Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deve ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deve ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata o art. 37 deste Anexo.

Art. 29. Para fins de cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, devem ser utilizados os percentuais de GLGNn e GLGNI apurados na forma do art. 28 deste Anexo.

Parágrafo único. Nos campos próprios da nota fiscal de saída devem constar os percentuais a que se referem o **caput** deste artigo, o valor de partida do produto (preço do produto sem ICMS), observado o art. 19 deste Anexo e, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo, do ICMS relativo à operação própria e do ICMS devido por substituição tributária incidentes na operação, relativamente às quantidades proporcionais de GLGNn e GLGNI.

Art. 30. O contribuinte substituído, que tiver recebido GLPN, GLGNn e GLGNI diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, deve, em relação à operação interestadual que realizar:

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 37 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no art. 32 deste Anexo.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria é responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino, observado o disposto no art. 19 deste Anexo; e

II - se inferior, o remetente da mercadoria pode pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 31. O disposto neste Capítulo aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 14, deste Anexo; e

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

§ 2º O valor do imposto devido por substituição tributária a este Estado deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida na forma definida no Capítulo III deste Anexo, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas b, do inciso X, e a, do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do disposto neste Capítulo, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrange os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao EAC ou ao B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 10, do art. 35 deste Anexo.

§ 5º O distribuidor de GLP deverá observar as regras previstas neste Capítulo, em conjunto com as regras previstas no Capítulo VI deste Anexo.

Seção II - Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição Tributária

Art. 32. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deve:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:

1. a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior;

2. a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino;

3. o valor do ICMS devido à unidade federada de destino; e

4. a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/2007 ;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º, do art. 37 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo X deste Anexo.

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas b e c do inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea a, do inciso I, do **caput** deste artigo, na alínea a, do inciso I, do **caput** do art. 33 deste Anexo e no inciso I, do **caput** do art. 34 deste Anexo, deve ser feita:

I - na hipótese do art. 10 deste Anexo, considerando o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação; e

II - nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea a, do inciso I, do **caput** deste artigo, na alínea a, do inciso I, do **caput** do art. 33, deste Anexo e no inciso I, do **caput** do art. 34, deste Anexo, deve também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo próprio ou, na sua ausência, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando o valor do imposto devido a este Estado, quando unidade federada de destino, for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 deste Anexo, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria é responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser este Decreto, observado o disposto no art. 19 deste Anexo; e

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Seção III - Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

Art. 33. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deve:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:

1. a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior;

2. a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino;

3. o valor do ICMS devido à unidade federada de destino; e

4. a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/2007 .

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo X deste Anexo.

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas b e c do inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 deste Anexo, devem ser adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 32 deste Anexo.

§ 2º O distribuidor de GLP deve enviar as informações previstas nas alíneas b e c do inciso I do **caput** deste artigo diretamente à refinaria de petróleo ou suas bases indicadas pela unidade federada em Ato COTEPE/ICMS.

Seção IV - Das Operações Realizadas por Importador

Art. 34. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deve:

I - indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:

a) a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior;

b) a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino;

c) o valor do ICMS devido à unidade federada de destino; e

d) a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/2007 .

II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo X deste Anexo.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 deste Anexo, devem ser adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 32 deste Anexo.

CAPÍTULO VIII - DAS OPERAÇÕES COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU COM BIODIESEL - B100

Art. 35. Fica diferido o lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º deste artigo (Lei Estadual nº 5.976, de 16 de dezembro de 1997 e Convênio ICMS 110/2007).

§ 1º O imposto diferido deve ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13 deste artigo.

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o **caput** deste artigo na saída isenta ou não tributada de EAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a distribuidora de combustíveis deve efetuar o pagamento do imposto diferido a este Estado, quando remetente do EAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de EAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deve:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária; e

b) o fornecedor da gasolina A ou do óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido de outro contribuinte substituído.

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II deste parágrafo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo X deste Anexo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a refinaria de petróleo ou suas bases devem efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao EAC ou ao B100 devido a este Estado quando origem desses produtos, limitado ao valor do imposto

efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deve ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele; e

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao EAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º deste artigo, tem até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse deve ser recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo IX deste Anexo, inclusive no tocante ao repasse.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM **65/1988**, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao EAC ou B100 deve ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste artigo.

§ 10. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o imposto diferido, em relação ao volume de EAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deve ser:

I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária; e

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 11. O imposto relativo ao volume de EAC ou B100 a que se refere o § 10 deste artigo, deve ser apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de EAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 5º do art. 40 deste Anexo.

§ 12. Na impossibilidade de apuração do valor unitário médio e da alíquota média nos termos do § 11 deste artigo, devem ser adotados os valores médios apurados e publicados pelas unidades federadas.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES

.

Art. 36. A refinaria de petróleo ou suas bases devem:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; e

d) informados por contribuintes de que trata o art. 30 deste Anexo.

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo, o valor do imposto a ser repassado a este Estado quando unidade federada de destino das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido a este Estado quando unidade federada de destino, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido a este Estado quando unidade federada de destino, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo; e

c) o repasse do valor do imposto devido a este Estado quando unidade federada de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, no 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III do **caput** deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo X deste Anexo.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases devem deduzir, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea b, do inciso III, do **caput** deste artigo, tem até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse deve ser recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, a referida dedução pode ser efetuada do:

I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II - ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I deste artigo.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea b, do inciso III, do **caput** deste artigo, é responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º Nas hipóteses de adoção de período de apuração diferente do mensal, prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deve ser recolhido integralmente a este Estado, no prazo fixado neste Anexo.

CAPÍTULO X - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 37. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, e as previstas no art. 38 deste Anexo relativas às operações com etanol combustível e para outros fins, deve ser efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo e nos termos dos seguintes Anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

IV - Anexo IV: informar as aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V: apurar e informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ICMS/ST pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII: demonstrar a movimentação de EAC e B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente;

IX - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

X - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto próprio devido na origem, imposto disponível para repasse, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

XII - Anexo XII: informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível;

XIII - Anexo XIII: informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis; e

XIV - Anexo XIV: informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, EAC ou B100, devem informar às demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este Capítulo, deve ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE deve aprovar o manual de instruções contendo as orientações para o atendimento do disposto neste Capítulo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na Cláusula Trigésima Primeira do Convênio ICMS 142/2018, deve ser comunicado formalmente à Secretaria Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Art. 38. O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado, nos termos deste Capítulo, observado o disposto no art. 52 deste Anexo.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível.

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste artigo alcança as operações com etanol hidratado ou anidro combustíveis e etanol para outros fins.

Art. 39. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido

anteriormente, com EAC ou B100, e os contribuintes mencionados no art. 38 deste Anexo procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 40. Com base nos dados informados pelos contribuintes e no Capítulo III deste Anexo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo deve calcular:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 deste Anexo;

II - a parcela do imposto incidente sobre o EAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto;

IV - o valor do imposto de que tratam os §§ 10 e 11 do art. 35 deste Anexo; e

V - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da unidade federada de origem, o imposto disponível para repasse e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrentes das operações interestaduais com GLGNn e GLGNI, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 deste Anexo.

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, deve ser determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deste artigo deve ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor deste Estado, quando unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo deve utilizar como base de cálculo aquela obtida na forma estabelecida no Capítulo III deste Anexo.

§ 4º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto deve ser deduzida a parcela correspondente ao volume de EAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do óleo diesel B, da quantidade desse produto deve ser deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ele adicionado.

§ 5º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o EAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - deve adotar como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS; e

II - sobre este valor deve aplicar a alíquota interestadual correspondente.

§ 6º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo deve gerar relatórios nos modelos dos Anexos a que se refere o **caput** do referido artigo, aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

§ 7º Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo não estiver preparado para realizar os cálculos previstos nos incisos I e V do **caput** deste artigo, as unidades federadas, onde ocorrer a mistura da gasolina "A" com AEAC ou do óleo diesel com B100 e posteriores remessas interestaduais, ficam autorizadas a glosar o valor do imposto apurado nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 35, aplicando-se as previsões do art. 49, todos deste Anexo (Convênio ICMS **54/2016**).

§ 8º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no art. 36 deste Anexo é responsável pelo recolhimento do repasse glosado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

Art. 41. As informações relativas às operações referidas nos Capítulos VI, VII e VIII e no art. 38 deste Anexo, relativamente ao mês imediatamente anterior, devem ser enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 37 deste Anexo:

- I - à unidade federada de origem;
- II - à unidade federada de destino;
- III - ao fornecedor do combustível; e
- IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º O envio das informações deve ser feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE, de acordo com a seguinte classificação:

- I - TRR;
- II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto o distribuidor de GLP;
- III - contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária e distribuidor de GLP;
- IV - importador;
- V - refinaria de petróleo ou suas bases:
 - a) nas hipóteses previstas nas alíneas a e c do inciso III do art. 36 deste Anexo; e
 - b) na hipótese prevista na alínea b do inciso III do art. 36 deste Anexo.
- VI - fornecedor de etanol.

§ 2º As informações somente devem ser consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

§ 3º As informações para o Estado de Alagoas devem ser enviadas à Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos da SEFAZ.

Art. 42. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Capítulo devem ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 43. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o

imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, ou com as operações realizadas conforme art. 38 deste Anexo, deve ser feita nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 37 deste Anexo.

§ 1º O contribuinte que der causa à entrega das informações fora do prazo deve protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas unidades federadas envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da unidade federada, sujeita o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a unidade federada responsável por autorizar o repasse tem o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, autorizando o repasse; e

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da unidade federada que deve suportar a dedução do imposto no prazo definido no § 3º deste artigo, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetuem o repasse do imposto, por meio de ofício da unidade federada destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º deste artigo, a unidade federada de destino do imposto deve oficiar à refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à unidade federada que deve suportar a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deve informar:

I - o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios;

II - o tipo de relatório, se Anexo III, Anexo V ou Anexo XI do art. 37;

III - o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse; e

IV - a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que deve efetuar o repasse/dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 6º deste artigo, deve efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no **caput** deste artigo.

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as unidades federadas devem adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases.

Art. 44. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º do art. 40 deste Anexo, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o fornecedor de etanol deve protocolar, na unidade federada de sua localização e nas unidades federadas para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou das quais tenha recebido EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, ou no caso das operações com etanol de que trata o art. 38 deste Anexo, os relatórios correspondentes aos seguintes anexos, a que se refere o **caput** do art. 37 deste Anexo, em quantidade de vias a seguir discriminadas:

I - Anexo I, em 2 (duas) vias por produto;

II - Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto;

III - Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor;

IV - Anexo IV, em 3 (três) vias por unidade federada de origem e por produto;

V - Anexo V, em 3 (três) vias por unidade federada de destino, por produto e por fornecedor de gasolina A ou óleo diesel A;

VI - Anexo VIII, em 2 (duas) vias por produto;

VII - Anexo IX, em 2 (duas) vias;

VIII - Anexo X, em 3 (três) vias;

IX - Anexo XI, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino;

X - Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias;

XI - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias; e

XII - Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas, ou em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais.

CAPÍTULO XI - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

.

Art. 45. O disposto nos Capítulos VI a IX deste Anexo não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, do fornecedor de etanol ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo a unidade federada aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

.

Art. 46. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com EAC ou com B100 é responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos VI a X deste Anexo.

.

Art. 47. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador deve responder pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, quando o imposto seja devido a este Estado, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 40 deste Anexo.

Art. 48. Na falta da inscrição prevista no art. 6º deste Anexo, caso exigida, ou do repasse das informações previstas no art. 37 deste Anexo, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 36 deste Anexo, o remetente da mercadoria pode solicitar, nos termos previstos na legislação, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - DANFE da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo X; e

IV - cópias dos Anexos II e III, IV e V ou X e XI, de que trata o art. 37 deste Anexo, conforme o caso.

Art. 49. A SEFAZ deve, mediante acordo com as demais unidades federadas, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Art. 50. As unidades federadas podem, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária; e

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A comunicação referida no **caput** deste artigo deve:

I - conter os elementos de prova que se fizerem necessários; e

II - ser encaminhada, na mesma data prevista no **caput** deste artigo, às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que receberem a comunicação referida no **caput** deste artigo devem efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse

seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no **caput** deste artigo deve, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º deste artigo, a refinaria de petróleo ou suas bases devem efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo é responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, comunicadas nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do **caput** deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 51. O protocolo de entrega das informações de que trata este Anexo não implica na homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 52. A entrega das informações pelo fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, nos termos do art. 38 deste Anexo, será obrigatória a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 2º do art. 37 deste Anexo estiver adequado para extrair as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

Art. 53. As normas gerais previstas neste Decreto aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Anexo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXII

[Tabela-23]

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium

2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11 (Convênio ICMS 125/2017)
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado (Convênio ICMS 38/2017)
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural e Gás de xisto
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos
------	-----------	------------	---

ANEXO XXIII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Art. 1º O contribuinte remetente, situado neste Estado ou em unidade da federação com a qual Alagoas tenha celebrado acordo interestadual para a instituição de substituição tributária, nas operações que destinem mercadorias relacionadas na Tabela deste Anexo (Anexo XXVI do Convênio ICMS nº **142/2018**) a revendedores, localizados em Alagoas, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, **marketing** multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido a este Estado nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor (art. 23, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênios ICMS 45/1999 e 142/2018).

§ 1º O regime de substituição tributária de que trata este Anexo não se aplica às saídas que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto neste Anexo aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no **caput** deste artigo, a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

§ 4º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo, nos termos do § 3º deste artigo, ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor.

§ 5º Os contribuintes remetentes de que trata o **caput** deste artigo devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº **142/2018** e as regras previstas no presente Anexo, ainda que as mercadorias estejam relacionadas nos Anexos II a XXV daquele convênio.

Art. 2º O disposto neste Anexo não se aplica às:

- I - transferências, exceto se o estabelecimento recebedor for exclusivamente varejista;
- II - operações que destinem mercadorias a estabelecimento ao qual foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação ao ICMS devido nas operações internas com as mesmas mercadorias; e
- III - operações com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos do art. 11 da parte geral deste Decreto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso III do **caput** deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização pela SEFAZ, em seu sítio eletrônico na internet, do rol dos contribuintes detentores de regimes especiais de tributação ou atos concessivos que lhes atribuam a responsabilidade na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 3º O rol dos contribuintes de que trata o § 2º deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a prevista no art. 12 da parte geral deste Decreto, ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Em substituição aos valores de que trata o **caput** deste artigo, ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda pode:

I - fixar a base de cálculo do imposto como sendo o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, de que trata o inciso III do art. 13 da parte geral deste Decreto, divulgando os respectivos valores; e

II - determinar o PMPF, de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a partir do preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, com ajuste necessário para refletir os preços médios praticados pelos revendedores.

§ 2º A pedido do sujeito passivo e mediante regime especial ou inexistindo o valor de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto é a prevista no inciso II do art. 13 da parte geral deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo.

§ 4º A lista de preços final a consumidor, a que se refere este artigo, é a constante em catálogo ou em lista de preços de emissão do fabricante ou do remetente e deverá ser enviada à SEFAZ nos termos do inciso II do art. 42 da parte geral deste Decreto.

§ 5º Na falta de envio do catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o § 4º deste artigo, pode ser considerado como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca.

Art. 4º A base de cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas, prevista no § 3º do art. 1º deste Anexo, é o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Art. 5º O imposto a recolher por substituição tributária é, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas neste Estado sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS no âmbito do Simples Nacional, deve ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna deste Estado ou interestadual estabelecida pelo Senado Federal, conforme o caso, sobre o valor da operação própria.

Art. 6º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as operações com os revendedores deve conter, em seu corpo, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas no art. 34 da parte geral deste Decreto (Cláusula Vigésima do Convênio ICMS nº 142/2018), a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Art. 7º O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores deve ser acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária.

Art. 8º No caso de devolução total ou parcial de mercadorias, por parte do revendedor autônomo, o substituto tributário, remetente dos produtos, fica autorizado a emitir NF-e para acobertar o transporte até seu estabelecimento, devendo constar do referido documento fiscal, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária, no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais": a chave de acesso da nota fiscal originária e os dados de identificação do revendedor ambulante que estiver efetuando a devolução: nome, número de identidade e CPF.

Parágrafo único. O DANFE relativo à nota fiscal a que se refere o **caput** deste artigo deve acobertar o transporte das mercadorias devolvidas até o estabelecimento do substituto tributário.

Art. 9º As regras relativas à adoção e operacionalização da sistemática de que trata este Anexo, observado o disposto na parte geral deste Decreto, em especial o art. 5º e os dispositivos a seguir indicados, serão observadas pelo sujeito passivo por substituição tributária:

I - os arts. 2º e 4º; e

II - os Capítulos II e VIII, a Seção II do Capítulo IV, a Seção II do Capítulo V e a Seção II do Capítulo IX.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXIII

[Tabela-24]

ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações anti solares e os bronzeadores	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações anti solares e os bronzeadores	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%

17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de demaquilar	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos,	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%

			vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros		
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e malas de toucador	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%

41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste Anexo	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste Anexo	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijouterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascas, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%

59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste Anexo	Convênio ICMS <u>45/1999</u>	40%

ANEXO XXIV DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS EFETUADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO PARA O CONSUMIDOR

Art. 1º Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no Capítulo 87, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, excluída a posição 8713, da NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, devem ser observadas as disposições deste Anexo (Convênio ICMS **51/2000**).

§ 1º O disposto neste Anexo somente se aplica nos casos em que:

- I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação; e
- II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que faça a entrega do veículo ao consumidor.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (***leasing***).

Art. 2º Para a aplicação do disposto neste Anexo, a montadora e a importadora devem:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com 2 (duas) vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias previstas na legislação, devem ser entregues:

1.1 (uma) via à concessionária; e

2.1 (uma) via ao consumidor.

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS nº 51/2000 , de 15 de setembro de 2000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas; e

3. dados identificativos da concessionária que deve efetuar a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto a Consumidor"; e

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste Anexo, no prazo e na forma estabelecida no inciso III do art. 42 da parte geral deste Decreto, conforme couber.

.

Art. 3º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/1999 , de 23 de julho de 1999 e no Convênio ICMS 28/1999 , de 9 de junho de 1999, deve ser obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para Alagoas:

a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;

d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;

e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;

f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;

h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;

i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;

j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;

k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;

l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;
m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;
n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;
o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;
p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;
q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;
r) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;
s) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;
t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;
u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;
v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;
x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%;
y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;
z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%;
aa) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;
ab) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;
ac) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
ad) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;
ae) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;
af) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;
ag) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%;
ah) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;
ai) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;
aj) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
ak) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;
al) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;
am) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;
an) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;
ao) com alíquota do IPI de 31%, 33,80%;
ap) com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57%;
aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32%.;
ar) com alíquota do IPI de 2%, 44,12%;
as) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%;
at) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;
au) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%;
av) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;
ax) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;
ay) com alíquota do IPI de 39%, 31,75%;

- a.z) com alíquota do IPI de 17%, 38,05%;
- b.a) com alíquota do IPI de 24%, 35,77%;
- b.b) com alíquota do IPI de 23%, 36,01%; e
- b.c) com alíquota do IPI de 19%, 37,42%.

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para Alagoas ou deste Estado para as demais regiões:

- a) com alíquota do IPI de 0% ou isento, 81,67%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%;
- h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
- i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
- j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%;
- k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;
- l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;
- m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;
- n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;
- o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%;
- p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;
- q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%;
- r) com alíquota do IPI de 1%, 80,73%;
- s) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%;
- t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;
- u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;
- v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;
- x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%;
- y) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%;
- z) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%;
- aa) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%;
- ab) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%;
- ac) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
- ad) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%;
- ae) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%;
- af) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%;
- ag) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%;

- ah) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%;
- ai) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%;
- aj) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
- ak) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%;
- al) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%;
- am) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%;
- an) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%;
- ao) com alíquota do IPI de 31%, 60,38%;
- ap) com alíquota do IPI de 35,5%, 58,10%;
- aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 57,63%;
- ar) com alíquota do IPI de 2%, 79,83%;
- as) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%;
- at) com alíquota do IPI de 32%, 59,88%;
- au) com alíquota do IPI de 33%, 59,38%;
- av) com alíquota do IPI de 38%, 57,02%;
- ax) com alíquota do IPI de 40%, 56,13%;
- ay) com alíquota do IPI de 39%, 56,57%;
- a.z) com alíquota do IPI de 17%, 68,33%;
- b.a) com alíquota do IPI de 24%, 64,06%;
- b.b) com alíquota do IPI de 23%, 64,66%; e
- b.c) com alíquota do IPI de 19%, 67,15%.

III - para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento):

- a) com alíquota do IPI de 0%, 24,95%;
- b) com alíquota do IPI de 1%, 24,69%;
- c) com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%;
- d) com alíquota do IPI, de 2%, 24,44%;
- e) com alíquota do IPI de 3%, 24,19%;
- f) com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%;
- g) com alíquota do IPI de 4%, 23,95%;
- h) com alíquota do IPI de 5%, 23,71%;
- i) com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%;
- j) com alíquota do IPI de 6%, 23,48%;
- k) com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%;
- l) com alíquota do IPI de 7%, 23,25%;
- m) com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%;
- n) com alíquota do IPI de 8%, 23,03%;
- o) com alíquota do IPI de 9%, 22,81%;
- p) com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%;

q) com alíquota do IPI de 10%, 22,59%;
r) com alíquota do IPI de 11%, 22,38%;
s) com alíquota do IPI de 12%, 22,18%;
t) com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;
u) com alíquota do IPI de 14%, 21,77%;
v) com alíquota do IPI de 15%, 21,58%;
w) com alíquota do IPI de 16%, 21,38%;
x) com alíquota do IPI de 18%, 21,01%;
y) com alíquota do IPI de 20%, 20,65%;
z) com alíquota do IPI de 25%, 19,79%;
a.a) com alíquota do IPI de 30%, 19,01%;
a.b) com alíquota do IPI de 31%, 18,86%;
a.c) com alíquota do IPI de 32%, 18,71%;
a.d) com alíquota do IPI de 33%, 18,57%;
a.e) com alíquota do IPI de 34%, 18,42%;
a.f) com alíquota do IPI de 35%, 18,28%;
a.g) com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%;
a.h) com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%;
a.i) com alíquota do IPI de 37%, 18,01%;
a.j) com alíquota do IPI de 38%, 17,87%;
a.k) com alíquota do IPI de 40%, 17,61%;
a.l) com alíquota do IPI de 41%, 17,48%;
a.m) com alíquota do IPI de 43%, 17,23%;
a.n) com alíquota do IPI de 48%, 16,63%;
a.o) com alíquota do IPI de 55%, 15,86%;
a.p) com alíquota do IPI de 39%, 17,74%.
a.q) com alíquota do IPI de 17%, 21,20%;
a.r) com alíquota do IPI de 24%, 19,95%;
a.s) com alíquota do IPI de 23%, 20,13%; e
a.t) com alíquota do IPI de 19%, 20,90%.

§ 1º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2, da alínea b, do inciso I, do art. 2º:

I - no valor total do faturamento direto ao consumidor deve ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete; e

II - deve-se aplicar ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 2º Para a aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo, deve-se considerar a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.

§ 4º Fica convalidada a aplicação:

I - no período de 5 de julho de 2018 até 29 de dezembro de 2020, dos percentuais previstos nas alíneas b.c, dos incisos I e II e na alínea a.t do inciso III, todos do **caput** deste artigo, desde que observadas as suas demais normas (Convênio ICMS 142/2020); e

II - no período entre 25 de fevereiro de 2022 a 6 de julho de 2022, dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino diferentes dos previstos nos incisos I a III do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 51/2000, desde que, além de observadas as demais normas, estejam abrangidos nos seguintes limites (Convênio ICMS 111/2022):

a) para o inciso I do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 51/2000, os percentuais sejam no mínimo de 36,92% e no máximo de 43,51%;

b) para o inciso II do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 51/2000, os percentuais sejam no mínimo de 66,21% e no máximo de 78,67%; e

c) para o inciso III do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 51/2000, os percentuais sejam no mínimo de 20,55% (vinte inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) e no máximo de 24,11% (vinte e quatro inteiros e onze centésimos por cento).

§ 5º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º deste artigo, o percentual a que se refere o **caput** do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º, imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, também deste artigo.

.

Art. 4º A concessionária deve lançar no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1, da alínea a, do inciso I, do art. 2º deste Anexo.

.

Art. 5º Fica facultada à concessionária:

I - a escrituração prevista no art. 4º deste Anexo, com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor"; e

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

.

Art. 6º O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária deve acompanhar a própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

Art. 7º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto neste Anexo não prejudica as normas gerais previstas neste Decreto.

ANEXO XXV DA ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM CALÇADOS

Art. 1º As operações com calçados ficam sujeitas à antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, observado o disposto neste Anexo (alínea c, do inciso III, do parágrafo único, do art. 1º, os §§ 7º e 8º, do XV, do art. 2º, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996.)

Art. 2º Nas operações com calçados relacionados na tabela deste Anexo, destinados a contribuinte varejista em Alagoas que revenda a referida mercadoria, cabe a este recolher antecipadamente o imposto devido a este Estado relativo à operação própria subsequente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I - a destinatário optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional; e

II - às operações de transferência interna, desde que realizadas entre estabelecimentos varejistas do mesmo titular e o imposto tenha sido recolhido antecipadamente.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins da antecipação prevista no art. 2º deste Anexo, é a prevista no inciso II do art. 13, c/c com o art. 15, ambos da parte geral deste Decreto.

Art. 4º O imposto a ser recolhido, a título de antecipação, deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 3º deste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deve ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação, conforme o caso.

Art. 5º O imposto devido, a título de antecipação, deve ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao:

I - da entrada da mercadoria no estabelecimento, no caso de aquisição interna;

II - da remessa da mercadoria pelo fornecedor, no caso de aquisição interestadual; ou

III - do fato gerador da importação da mercadoria, no caso de aquisição do exterior.

§ 1º O contribuinte deve efetuar o recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, nos termos do Decreto Estadual nº 2.845, de 14 de outubro de 2005.

§ 2º No caso de inadimplência, o ICMS previsto no **caput** deste artigo deve ser recolhido por ocasião da entrada:

I - no estabelecimento, no caso de aquisição interna; e

II - neste Estado, no caso de aquisição interestadual.

§ 3º Considera-se inadimplência, para fins do § 2º deste artigo, a falta do recolhimento integral do ICMS antecipado, de que trata este Anexo.

Art. 6º As normas gerais previstas neste Decreto aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Anexo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXV

[Tabela-25]

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA Original
01	6401	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	50%
02	6402	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.	50%
03	6403	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.	50%
04	6404	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	50%
05	6405	Outros calçados.	50%
06	6406	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.	50%

ANEXO XXVI DAS OPERAÇÕES INTERNAS COM DESTINO A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO

Art. 1º Ao contribuinte que efetuar operação de saída interna de mercadorias para outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes.

§ 1º Não deve haver a retenção a que se refere o **caput** deste artigo, no caso em que o remetente tenha recebido a mercadoria com o imposto retido por substituição tributária.

§ 2º Relativamente ao previsto no **caput** deste artigo, fica estabelecido o limite de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, por período de apuração mensal, relativamente às saídas promovidas pelo contribuinte substituto, em relação a cada adquirente.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o **caput** deste artigo, a base de cálculo do imposto é a prevista no art. 13 da parte geral deste Decreto, observados os percentuais de margem de valor agregado indicados na tabela deste Anexo.

§ 2º Quando a mercadoria estiver sujeita à sistemática da substituição tributária, a base de cálculo é a estabelecida neste Decreto para a respectiva mercadoria.

Art. 3º O valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição tributária é a diferença entre o imposto resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 2º e o imposto devido pela operação própria do remetente.

Art. 4º O imposto devido por substituição tributária deve ser recolhido no prazo previsto no art. 25 da parte geral deste Decreto, conforme couber.

Art. 5º As notas fiscais devem ser emitidas com indicação, além das demais exigências:

I - da base de cálculo e do imposto devido, relativos à substituição tributária;

II - da expressão: "Imposto retido por substituição tributária - Anexo XXVI do Decreto xxx".

Art. 6º O Secretário de Estado da Fazenda pode expedir normas complementares necessárias à plena execução deste Anexo, inclusive quanto:

I - à entrega pelos substitutos tributários de relação dos contribuintes não inscritos adquirentes de suas mercadorias;

II - à alteração do limite de que trata o § 2º do art. 1º deste Anexo;

III - ao limite de aquisição de mercadoria em cada período de apuração mensal realizadas pelo contribuinte não inscrito, relativamente à totalidade de remetentes; e

IV - aos critérios para dispensa da inscrição no CACEAL do contribuinte.

Art. 7º As normas gerais previstas neste Decreto aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Anexo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXVI

[Tabela-26]

ITEM	DESCRIÇÃO	MVA (%)
1	Gêneros alimentícios	37,23%
2	Confeções, perfumarias, cosméticos, artigos de armarinho, artefatos de tecido e mercadorias semelhantes	38,46%
3	Tecidos	50%
4	Ferragens, louças, vidros e materiais elétricos	47,53%
5	Eletrodomésticos, móveis, aparelhos eletrônicos e material de informática	41,14%
6	Jóias, relógios e objetos de arte	100%
7	Outras mercadorias	50%

*Republicado por incorreção